



DJ 2366
23/02/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2366 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	5
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	15
TURMA RECURSAL.....	17
2ª TURMA RECURSAL.....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	20

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 066/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir de 18 de fevereiro de 2010, RODRIGO FERREIRA AUAD, do cargo de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, lotado na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaatins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 067/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, KARIN THATIANA DIAS, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 068/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado NASSIB CLETO MAMUD, Juiz diretor do foro da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, ALAN BARBOSA VOGADO, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DO JUÍZO, Símbolo ADJ - 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

Portaria

PORTARIA Nº 077/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender, a partir desta data as férias do Juiz Substituto JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, respondendo pela Comarca de 1ª Entrância de Aurora, designando-o para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga e pela Comarca de 3ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Comunicado

Informamos que candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NAS TITULARIDADES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS – MODALIDADE INGRESSO POR PROVAS E TÍTULOS - CONCURSO 3/2008 - TJ/TO; terão acesso à lista contendo os nomes, as localidades e os rendimentos das Serventias disponibilizadas no Concurso Público 03/2008 – TJ/TO, no seguinte endereço: DIVISÃO DE INSPECTORIA. 2º Piso, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ACSUSE 60 Conj. 01, Lote 13, Avenida Teotônio Segurado - ao lado do Supermercado Big. Atendimento durante os dias 23 a 26 de fevereiro das 13:00 às 18:00 horas e a partir do dia 1º de março das 8:00 às 11:00 horas.

Palmas, 23 de fevereiro de 2010.

Comissão de Seleção e Treinamento

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 245/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40050/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Vanusa Pereira Bastos e Roney de Lima Benicchio

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Selma A. Camargo Castro

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007 e alterações do Decreto 210 de 24/03/2009, visando à descentralização de recursos próprios (Tribunal de Justiça) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

PORTARIA Nº: 246/2010-DIGER**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA: 40049/2010**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**SUPRIDOS:** Dr. Adriano Morelli e Sandra Maria Ribeiro Santos**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Edilson Magalhães Chagas**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Formoso do Araguaia-TO.**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário**ATIVIDADE:** 2010.0501.02.061.0009.2163**DATA DA ASSINATURA:** 12 de fevereiro de 2010.**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

PORTARIA Nº: 247/2010-DIGER**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** PA: 40051/2010**CONCEDENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**SUPRIDOS:** Dr. Fabiano Gonçalves Marques e Francielma Coelho Aguiar**RESPONSÁVEL PELO ATESTO:** Alessandra Waleska Ribeiro de Aguiar**OBJETO DA PORTARIA:** Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Figueirópolis-TO.**VALOR CONCEDIDO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30 (00) e 3.3.90.36 (00)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário**ATIVIDADE:** 2010.0501.02.061.0009.2163**DATA DA ASSINATURA:** 12 de fevereiro de 2010.**PRAZO PARA APLICAÇÃO:** Até 90 dias após recebimento pelo responsável.**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin
Diretora Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: 2008 3700 000662 - SEINF**CONTRATO Nº:** 0006/2009.**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**CONTRATADA:** Rio Sono Construções e Topografia LTDA.**OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:** Retificação da Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária, do Contrato nº 0006/2009, para fazer constar a seguinte dotação orçamentária:**RECURSO:** Funjuris**PROGRAMA:** Modernização do Poder Judiciário**ATIVIDADE:** 2010.0601.02.061.0009.3108**ELEM. DESPESA:** 4.4.90.51 (0240)**DATA DA ASSINATURA:** em 12/02/2010.**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça / TO.

Rio Sono Construções e Topografia LTDA.

Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4472/10 (10/0081576-2)****ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** FRANCISCA NERCÍLIA MARTINS**Advogados:** Maria José Rodrigues de Andrade Palácios, Adriana Matos de Maria, Jorge Palma de Almeida Fernandes, Nilson Antônio Araújo dos Santos e Raniere Carrijo Cardoso (Núcleo de Prática Jurídica do ITPAC)**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31/32, a seguir transcrita: “FRANCISCA NERCÍLIA MARTINS, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a Impetrante ser funcionária pública estadual, remanescente do Estado de Goiás e ter adentrado no serviço público há mais de trinta anos e exercer atividade de magistério. Afirma ser seu filho, WASHINGTON ANDERSON MARTINS, portador de esquizofrenia residual, enfermidade que requer companhia contínua de uma pessoa. Em razão dessa doença a impetrante pleiteou

benefício referente à jornada de trabalho de seis e não de oito horas, a fim de cuidar de seu filho. Assevera ter-lhe sido concedido o benefício, em 11/10/2007, e sido, em 2008, renovado pela Secretaria de Administração Pública. Ocorre que, em 2009, teve a renovação indeferida pelo Secretário de Administração. Aduz possuir todos os laudos da junta médica oficial do Estado comprovantes da doença de seu filho que precisa de acompanhamento. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. Requer a concessão da medida liminar para que se lhe assegurem a ocorrência de lesão irreparável ao direito da concessão da jornada de trabalho de seis horas. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar sedimentando o direito líquido e certo aventado no presente ‘mandamus’. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Acosta à petição inicial, os documentos de fls. 10/27. É relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, ante a expressa declaração da impetrante de impossibilidade de suportar o ônus financeiro do processo, sem prejuízo do próprio sustento. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. No caso em exame, não há dúvidas de que a não-renovação da jornada traz prejuízos à impetrante, vez que, por seu filho ser portador de doença, fazer uso de remédios controlados e não poder exercer nenhuma atividade laborativa, precisa de sua companhia para gerir a própria vida. Aparentemente há contradição entre o laudo de fl. 18 e o despacho exarado à fl. 20 pela Secretária de Estado da Administração, no qual concluiu pela revogação do benefício, eis que a patologia não mais se enquadrava nas previstas em Lei. Embora a Secretária de Estado da Administração disponha de discricionariedade para praticar determinados atos, há de se respeitar os direitos legalmente alcançados, como, no caso, o da renovação à jornada de trabalho de seis horas, posto a impetrante ser viúva e não ter ninguém para ajudá-la nessa situação. O quadro fático delineado revela, destarte, a necessidade da concessão liminar da segurança, que, na lição da melhor doutrina, ‘não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatuteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade’. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Posto isso, defiro o pedido liminar e determino ao impetrado o restabelecimento da jornada de trabalho da impetrante para seis horas semanais, bem como a respectiva renovação do benefício, até a apreciação meritória deste ‘writ’. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, à autoridade impetrada, notificando-a para prestar as informações de mister. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1690/09 (09/0080228-6)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**REFERENTE:** (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8826/08 – TJ/TO)**EXCIPIENTE:** ESPÓLIO DE D. L. DE A., REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE M. L. A.**Advogados:** Eduardo Luiz Azevedo de Oliveira, Luciana da F. Lima Brasileiro, Maria Rita de H. S. Oliveira e Abel Cardoso Souza Neto**EXCEPTO:** DESEMBARGADOR REVISOR DA 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO**RELATORA:** Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 32, a seguir transcrito: “Oficie-se ao Excepto a respeito deste incidente, para, querendo, oferecer resposta (art. 187, §2º, do RITO), comunicando-lhe, inclusive, para que seja suspenso o curso do feito – Agravo de Instrumento nº 8408/08 – até o julgamento definitivo desta exceção (art. 191 do RITO e art. 306 do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4469/10 (10/0081527-4)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** IVAN GOMES MASCARENHAS**Advogados:** Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto**IMPETRADOS:** SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV E ESTADO DO TOCANTINS**RELATOR:** Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 177, a seguir transcrita: “Analisada a inicial, dado o objeto do pedido e a natureza da ação, indefiro a liminar requerida com espeque no § 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016 de 7/8/2009. As autoridades impetradas para, querendo, prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4451/10 (10/0080773-5)**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**IMPETRANTE:** WASHINGTON LOURENÇO RAMOS, ADENILTON LIMA DE ALMEIDA, BELZIRA BARBOSA SANTOS, EDSON BARBOSA SANTOS, EURIVALDO BARBOSA SANTOS, JAIR ARARIPE SUZUKI, JOELMA GUEDES MARTINS, LUCINEIDE MARTINS DA SILVA, MARCIA APARECIDA DE SÁ SILVEIRA RAMOS, MARIA DAS VIRGENS DE CARVALHO, MARIA JACILENE ALVES DA SILVA, MARISTELA COELHO ALENCAR, THIAGO FERREIRA MARINHO**Advogado:** Edison Fernandes de Deus e Vasco Pinheiro de Lemos Neto**IMPETRADOS:** PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**RELATOR:** Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/90, a seguir transcrita: “Washington Lourenço Ramos e outros, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, consubstanciado no Ato da Mesa Diretora nº 03/2.009, publicado no Diário da Assembléia nº 1.715, datado de 02 de setembro de 2.009, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar. Informam, em síntese, ter sido aprovado na Sala de Reunião da Mesa Diretora, e não na Sala de Sessões da Assembléia Legislativa, o Ato acima referido, que, em seu teor justifica a reposição do percentual de 11,98%, tendo como amparo a Lei nº 8.880/1.994. Acrescem que referido Ato, em seu inciso I, reconhece a violação de direitos de todos os servidores, efetivos e comissionados, e membros da Assembléia Legislativa, adotando como consequência a extensão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do artigo 19 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994. Ressaltam que, entretanto, em atitude de absoluta discriminação, em seu inciso II, o aludido Ato, em flagrante omissão em relação aos Impetrantes, que são Servidores Públicos ocupantes de Cargos em Comissão, autoriza o pagamento das perdas apenas aos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, e aos membros da 6ª Legislatura da Assembléia Legislativa. Após asseverarem sobre os aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a matéria, faz alusão ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, para, ao final, requererem a concessão de liminar, para se determinar, em benefício deles, Impetrantes, a extensão de todos os efeitos do Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa nº 03/2.009, notadamente para, assim como os servidores efetivos, aposentados e pensionistas, e os membros da 6ª legislatura da Assembléia Legislativa, assegurar a recomposição salarial pelas perdas verificadas em decorrência de interpretação errônea da conversão monetária decorrente da Lei nº 8.880/1.994; bem ainda, o pagamento das perdas verificadas, com juros e correção monetária, e em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Assembléia Legislativa, o que esperam sejam confirmado, definitivamente, por ocasião do julgamento de mérito. As folhas 87vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão dos Impetrantes, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que se determine em benefício deles, Impetrantes, a extensão de todos os efeitos do Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa nº 03/2.009, notadamente para, assim como os servidores efetivos, aposentados e pensionistas, e os membros da 6ª legislatura da Assembléia Legislativa, assegurar a recomposição salarial pelas perdas verificadas em decorrência de interpretação errônea da conversão monetária decorrente da Lei nº 8.880/1.994; bem ainda, o pagamento das perdas verificadas, com juros e correção monetária, e em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da Assembléia Legislativa. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os autos, em princípio, vislumbro a ausência dos elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, busca-se a recomposição de vencimentos e o pagamento das perdas impostas por ocasião da conversão monetária decorrente da Lei nº 8.880/1.994. Pois bem. A Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe que: “(...) Art. 7º. (...) § 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)”. Conforme ressei dos autos, verifico enquadrar-se a matéria em exame, nas disposições legais acima transcritas, razão pela qual, indefiro o pleito de liminar ora formulado. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a autoridade coatora, o Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal, improrrogável, de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei supra mencionada, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumprase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 08 de fevereiro de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4391/09 (09/0078127-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado do Tocantins: Kledson de Moura Lima

EMBARGADA: TELMA LÚCIA BATISTA

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Rubens Dário Lima Câmara e Luana Gomes Coelho Câmara

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator para o acórdão, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 98, a seguir transcrito: “À embargada para, no prazo legal, se manifestar, eis que no recurso visa-se modificar a decisão. Intime-se. Cumpra-se. Palmas–TO, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4465/10 (10/0081523-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SAUL GREGÓRIO DE MELO

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 162, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SAUL GREGÓRIO DE MELO com o escopo de que “seja aplicada imediatamente ao valor dos proventos do impetrante os mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual nº. 1.777/07, referentes aos aumentos dos subsídios concedidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, indefiro o pleito liminar tendo em vista o que prescreve o artigo 7º, III, § 2º da LEI Nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da referida Lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4441/09 (09/0080216-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto e Diego José Fonseca Moura

IMPETRADOS: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ICMS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 82/84, a seguir transcrita: “Município de Araguaína, devidamente representado nos autos, discordando de ato praticado pelo Secretário Executivo do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios do ICMS e Estado do Tocantins impetram o presente mandado de segurança. Aduziu que os municípios detêm, por expressa disposição constitucional, direito a uma parcela financeira do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados, dentre eles, o ICMS. Informou que esse repasse é mensal e seu valor correspondente é determinado mediante índices que são calculados anualmente por Conselhos deliberativos criados para tal finalidade. Acresce que, no Estado do Tocantins, esse índice é calculado pelo Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios no ICMS – COIPM, instituído pela Lei Estadual nº 765/95 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 140/95. Inicialmente, a presente mandamental fora distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína. As folhas 72, o Município de Araguaína, em emenda a inicial, requereu a substituição no pólo passivo da ação, deixando de figurar o Secretário Executivo do Conselho Especial para a Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM – ICMS para figurar o Secretário Estadual da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Especial para a Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM – ICMS, consoante disposição contida no artigo 2º da Lei Estadual nº 765/95, alterada pela Lei Estadual nº 1323/02. O Magistrado a quo, ao apreciar o feito, declinou de sua competência para conhecer do feito e determinou a remessa dos autos à este Tribunal de Justiça, sendo os autos conclusos a esta Relatoria. Já às folhas 78/80, o Município de Araguaína, comparece novamente aos autos alegando, em síntese, que um dos Impetrados, o Presidente CEIPM/TO é o atual Secretário de Estado da Fazenda, o que inicialmente atrairia a competência para conhecimento e julgamento do feito ao Tribunal de Justiça, no entanto, afirma que apesar do exercício da Presidência do CEIPM/TO ser atribuição do Secretário de Estado da Fazenda, tal situação não atrai a competência para o Tribunal de Justiça, pois o CEIPM/TO é um órgão colegiado, apenas presidido por pessoa que detém prerrogativa de função, mas os demais membros não a detêm, cabendo a estes a revisão do índice para efeito de rateio da quota-parte do ICMS, situação esta que afasta a competência do Tribunal de Justiça. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no intuito de respaldar suas argumentações e, ao final, requer se determine o retorno dos autos à 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína. Os autos vieram-me conclusos às folhas 81. Decido. Analisando os autos, entendo ser necessário trazer à colação a legislação atinente a matéria sub examine, qual seja, a que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, senão vejamos: (...) Art. 2º. O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo: I - Secretário da Fazenda, que o presidirá; II – Superintendente de Gestão Tributária; (NR) III – um representante da Secretaria de recursos Hídricos e Meio Ambiente; (NR) IV - Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa; V - Prefeito Municipal indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios - ATM; VI - Vereador da Capital do Estado indicado pela Câmara Municipal. VII – um representante do Tribunal de Contas do Estado – TCE. (...) Conforme se vê, o Conselho - CEIPM/TO, consoante se infere da leitura do artigo supra transcrito, compõem-se de vários membros, consistindo, portanto, em um colegiado, no qual figura o Secretário da Fazenda. Dessa forma, mesmo que na Presidência do Conselho figure um Secretário de Estado, penso que a hipótese não se encaixe dentre as previstas regimentalmente para a atração da competência deste Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança. Dessa forma, considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “g”, definiu ser da competência do Tribunal de Justiça a apreciação e julgamento dos mandados de segurança contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça. No feito em exame, consoante explanado, entendo falecer competência ao Tribunal Pleno para processar e julgar o presente mandado de segurança. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

Acórdãos**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4266/09 (09/0073229- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WELLINGTON CLEVER CAETANO D' ALESSANDRO
 Advogado: Wellington Clever Caetano D' Alessandro
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. O nome do sócio que se retirou da sociedade antes da suspensão da empresa da qual fazia parte, deverá ser retirado da sociedade da mesma, bem como do sistema cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

ACÓRDÃO: Acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade, acolhendo o Parecer da Procuradoria, em CONCEDER a ordem mandamental, tornando definitiva a liminar, para determinar a exclusão do nome do Impetrante, WELLINGTON CLEVER CAETANO D'ALESSANDRO, da sociedade da empresa WALMES D'ALESSANDRO E CIA LTDA no sistema cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 21 de janeiro de 2010.

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº. 5370/08 (08/0063773- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ELIZIANE PAULA SILVEIRA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO A REMUNERAÇÃO. PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - In casu, as provas documentais juntadas nos autos comprovam a prestação de serviços da Requerente em prol do Requerido. 2 - A Requerente foi nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Porteiro de Auditórios e Depositário Público, sendo que a mesma exercia atribuições específicas do cargo de Contador e Distribuidor, restando robustamente comprovado o desvio de função. 3 - É inadmissível o não reconhecimento do direito à percepção salarial a servidor que se encontre em desvio de função. 4 - Por unanimidade, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para, caso haja diferença a receber, que sejam pagas à Requerente as diferenças de remunerações, devidamente corrigidas."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº. 5.370/08, onde figuram, como Requerente, ELIZIANE PAULA SILVEIRA, e, como Requerido, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, Vice - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para caso haja diferença a receber, que seja pago à Postulante o direito das diferenças de remunerações pleiteados, devidamente corrigidas, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores: JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Ausências justificadas do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, e, momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (Procurador Substituto). Foi julgado na 16ª sessão ordinária administrativa, realizada no dia 17/12/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4317/09 (09/0074700-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES
 Advogadas: Kátia Botelho Azevedo
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC.; DELANO CAIXETA DUARTE
 Advogado: Tarcio Fernandes de Lima
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO CANDIDATOS APROVADOS DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO SEGURANÇA DENEGADA. 1-. O edital do concurso previa para o cargo de papiloscopista, Regional de Guaraí-TO, 03 (três) vagas, bem como que seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados na primeira fase, dentro do número de vagas, adotando-se como ordem classificatória a nota obtida na prova objetiva. 2- O nome da impetrante não constou no Decreto que homologou o concurso, porque a mesma não obteve nota suficiente para classificação, uma vez que os candidatos acima possuem nota superior à da impetrante. 3- Os candidatos constantes do decreto de homologação do certame (nomeados e empossados), publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2009, possuem nota superior à nota alcançada pela impetrante, portanto, através de alegações unilaterais não há como precisar a existência do direito alegado na exordial. 4- O ato administrativo de nomeação dos candidatos classificados obedeceu às normas do edital e às decisões judiciais proferidas em favor destes, o que afasta a ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/12/2009, por maioria, acolhendo na íntegra o parecer da douta

Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do "writ" por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Felix e Daniel Negry. O Desembargador Marco Villas Boas, proferiu voto oral divergente pela concessão parcial da segurança, para que o nome do impetrante figure numa lista de espera, como aprovado. Houve sustentação oral pelo Dr. Frederico Dutra, – Procurador do Estado, OAB/TO 4098-B e pelo representante do Ministério Público, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Pova, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e momentânea do Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PAD-CGJ Nº. 1508/08 (08/0061567- 0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 549/552
 RECORRENTE: MARIA DAS DORES CIRQUEIRA COSTA
 Advogado: Lucíolo Cunha Gomes
 RECORRENTE: CASSIO MURILO LUSTOSA DE SOUSA
 Advogado: Alessandro Roges Pereira
 RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARTÓRIOS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. DOLO OU VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA SI OU PARA OUTREM. ATUAÇÃO EM DESFAVOR DOS MANDAMENTOS DA FUNÇÃO. PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. IMPROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. UNÂNIME. 1 - A atividade notarial e de registro é exercida por meio de delegação do Poder Público e se destina a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 2 - É exigida dos serventuários no exercício profissional, a rigorosa observância da legislação, procedimentos, adoção de uma conduta digna da magnitude da função, porquanto junjidos ao dever de promover a segurança jurídica, sendo que, quando violadas, há uma imposição de penalidade ao titular da serventia. 3 - Não há demonstrado nos autos, o dolo na conduta do primeiro Recorrente ou alguma vantagem pecuniária para si ou para outrem, sendo correta apenas a sanção disciplinar de suspensão, uma vez que, a perda da delegação é uma pena excessiva. 4 - As práticas atribuídas à segunda Recorrente estão a revelar a sua irresponsabilidade para com a função que lhe foi delegada, desrespeitando os ordenamentos que regem a sua atividade, praticando atos em desconformidade com a lei dos registros públicos, ferindo, assim, os mais básicos princípios notariais e registrais como o da legalidade e o da presunção e da fé pública."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO NO PAD-CGJ Nº 1.508/08, onde figuram, como Recorrentes, MARIA DAS DORES CIRQUEIRA COSTA e CÁSSIO MURILO LUSTOSA DE SOUSA, e, como Recorrido, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conhecer do primeiro e do segundo recursos, para no mérito, dar provimento ao primeiro recurso interposto por CÁSSIO MURILO LUSTOSA DE SOUSA, não ensejando a perda da delegação, pois como já mencionado, não restou demonstrado o dolo ou vantagem pecuniária para si ou para outrem, sendo suficiente a pena aplicada e já cumprida. De consequência, negar provimento ao segundo, ante as gravíssimas irregularidades perpetradas em seu exercício profissional e a sua deliberada atuação em desfavor dos mandamentos de sua função, nos termos do voto do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores: ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e CARLOS SOUZA. O Desembargador JOSÉ NEVES declarou-se impedido para votar no feito. Absteram-se de votar o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 21/01/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4183/09 (09/0071715- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: VITOR ALLEN QUARTO SANTOS
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA DA POLÍCIA CIVIL. INABILITADO PARA O CARGO. AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1 - In casu, não vislumbra ofensa ao direito líquido e certo a ser amparado por este writ. 2 - O Impetrante, graduado em Biomedicina, não preencheu os requisitos previstos no edital nº. 002/2007 para o exercício do cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, que exigia do candidato o diploma com Habilitação Técnico em Enfermagem. 3 - Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade no ato que indeferiu a posse do Impetrante, visto que não restou comprovada a habilitação exigida. 4 - Por unanimidade, denegou-se a ordem mandamental."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.183/09, onde figuram, como Impetrante, VITOR ALLEN QUARTO SANTOS, e, como Impetrado GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em denegar a ordem mandamental, nos termos do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores: JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, CARLOS SOUZA e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição da Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição do Desembargador MARCO VILLAS BOAS). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão ordinária judicial realizada no dia 21/01/2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****ACÃO RESCISÓRIA Nº 1660/09 (09/0078918-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 4771/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

REQUERIDO: T. F. DOS S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA F. S. DOS S.

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Bradesco Seguros S/A volta aos autos pleiteando a reconsideração da decisão que negou a antecipação de tutela, e para tanto junta os documentos de fls. 232/286. Contudo, aquela decisão seria impugnável por agravo regimental, em 05 (cinco) dias a partir da intimação das partes (art. 251 do RITJTO). O pedido de reconsideração, assim, nada mais é do que um subterfúgio da Bradesco Seguros S/A, uma vez que o prazo para interpor o recurso apropriado transcorreu in albis. Portanto, não conheço do pedido de reconsideração. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade nº. 112955-9/09 da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: IONEIDE GOMES DE MELO

ADVOGADA: Mirian Fernandes

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por IONEIDE GOMES DE MELO, contra decisão interlocutória do Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que teria se consubstanciado no indeferimento da antecipação de tutela para efeito de reintegração da agravante no cargo de auxiliar de enfermagem e pagamento de vencimentos, nos autos da ação anulatória movida em face do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. Pois bem. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: a regularidade formal, porquanto o agravo não foi instruído com a cópia da decisão agravada. O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada, que é um documento necessário que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. Assim, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. A respeito do tema, os tribunais pátrios não divergem, veja-se PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão. 3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há “fase” de diligência para complementação do instrumento. 4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012892-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Johnsonson Di Salvo. j. 25.08.2009, unânime, DJe 01.09.2009). Posto isso, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. P. R. I. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9344/09 (09/0073093-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 455/03 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Fabricio Rodrigues Araújo Azevedo e Outros

AGRAVADO: JOSÉ WILAME TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO: Gaspar Ferreira de Sousa

AGRAVADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO: Gracione Terezinha de Castro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS - TO E CLÉSIO ALVES VELOSO

ADVOGADO: Sebastião Alves Mendonça Filho

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: Marcello R. Queiroz Santos

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo agravado JOSÉ WILAME TAVARES DE SOUSA, contra decisão de minha lavra passada nos autos do agravo de instrumento nº 9344, em que figura como agravante a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, lançada às fls. 263/267 TJ-TO, na qual concedi a liminar perseguida pela agravante, conferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão monocrática, até o julgamento final deste recurso. Neste regimental, o agravado pugna pela reconsideração da decisão supracitada [ad quem], para manter intacta a decisão a quo, que indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado pela agravante, por entender que em contestações a agravante não motivou adequadamente as denúncias, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Civil. Diz que deixei de analisar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da agravante (responsabilidade objetiva), que mesmo notificada, não providenciou a remoção da rede de alta tensão do loteamento HidroFerroviário. Aduz que a conduta omissiva da Celtins/gravante, foi que influenciou para a ocorrência do acidente. Informa que a presença dos litisdenunciados nos autos só vai atrapalhar a marcha processual, vez que suas responsabilidades são, em regra, subjetiva. Relata que não cabe denunciação à lide no caso em tela, visto que, caso não haja obrigação legal ou contratual em ressarcir o dano, não há que se falar em denunciação. Traz entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz ser alíneo aos autos. Requer seja reconsiderado o decisum ad quem e mantida a decisão singela. Contra-razões ao agravo apresentadas às fls. 280/295, pugnando por seu improvinimento. Informes prestados pelo Juízo monocrático às fls. 297/298. É o relato do que interessa. DECIDO. Relevante a combatividade demonstrada pelos advogados da agravante, contudo, a nova legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/05, tomou irrecorrível as decisões proferidas nos casos do artigo 527, incisos II e III, do CPC. O agravo regimental interposto pela agravante visa, exatamente, reformar decisão deste Relator que converteu em retido o presente agravo de instrumento. É o caso do art. 527, inciso II. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, in casu, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento, transcrevo o texto legal: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)”. Assim, mantenho a decisão de fls. 263/267 TJ-TO, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto, em face do supramencionado impedimento legal. P. R. I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8499/09 (09/0071091-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 59091-7/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Gonzaga Assunção

APELADO: DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Ante o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para, querendo, ofertar contra-razões. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

APELAÇÃO DE INSTRUMENTO Nº 10225/10 (10/0081263-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 1.2133-7/10 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Tocantins

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Nivair Vieira Borges

AGRAVADO: EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Walmir Antônio Barroso

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Capital, no âmbito da Ação de Mandado de Segurança nº. 12133-7/10, figurando como parte Agravada EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A decisão agravada relata inicialmente a existência de outras ações mandamentais com o mesmo objeto, em curso no primeiro grau de jurisdição, o que importa na reunião das ações para julgamento em conjunto, por força da conexão (art. 105 e 106 do CPC). Aduz que existe questionamento quanto a exigência de apresentação de amostras prévias, antes da fase de habilitação dos concorrentes, bem como a adoção de “menor preço global”, quando deveria ser “menor preço por item”. Em seguida, arremida nos fundamentos da primeira decisão proferida, deferiu liminarmente a suspensão da realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 001/2010 da Secretaria Estadual de Cultura e Educação, marcado para o dia 29/01/2010, visando a aquisição de “fardamento escolar padronizado para os alunos da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência”. Em seu arrazoado prefacial o Agravante sustenta que o Edital de regência do certame obedeceu rigorosamente os critérios norteadores da Administração

Pública, não havendo qualquer ilegalidade, pessoalidade ou subjetivismo no julgamento das propostas. Bate-se pela lisura do procedimento de exigência de amostra prévia, quando do recebimento dos envelopes, por entender que se apóia na legislação regente, tendo por objetivo evitar que a Administração venha adquirir produto de qualidade inferior ou em desacordo com as especificações do Termo de Referência. Argumenta, também, que a exigência de lote único (menor preço global) e não por item, tem origem na real necessidade da Administração, que objetiva a aquisição de "Kit de Uniforme", que deverá estar acondicionado em caixa de papelão, contendo "conjunto de camiseta, bermuda, calça, meias e tênis", não havendo qualquer forma de restrição da competitividade do certame, até porque 07 empresas interessadas teriam apresentado o Kit exigido pelo Edital. Transcreve jurisprudência do TCU e doutrina que entende embasar sua tese, além de apontar a existência concomitante do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", motivo pelo qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de garantir a continuidade do certame e evitar prejuízos à Administração, confirmando-se a medida no julgamento definitivo do recurso. Juntados documentos às fls. 22/338. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a suma do que interessa, passo a DECIDIR. De início e como o fez a douta juíza primeva, em razão da comunhão de objeto, aponto a conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento – AI 10226, os quais serão analisados em conjunto, mediante o presente "decisum", em respeito aos ditames do artigo 103 c/c 105 do Digesto Processual Civil. O agravo preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e não dependente de preparo. Todavia, não vislumbro a possibilidade de lesão grave a ser experimentada pelo Estado, a qual, na verdade, se mostra inversa. Noutras palavras, entendo ser muito mais temerário e apto a causar lesão ao erário a continuação de um certame cujos questionamentos quanto à sua legalidade são, no mínimo, relevantes, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo da mandamental, onde se oportunizará maior conhecimento da matéria. Importante consignar que sobre a matéria versada, já proferi entendimento oposto àquele defendido pelo Estado/Agravante, isso no âmbito do MS 4458, onde deferi a liminar e determinei a suspensão do certame em apreço. Desta forma, reforço os fundamentos utilizados anteriormente e esclareço que a análise do instrumento convocatório da licitação demonstra, a priori, que houve uma inversão da valoração da fase de apresentação de amostras, pois a fase de amostra possui o condão de desclassificar a empresa que não tiver seu produto aprovado, antes mesmo da realização do pregão. Tal procedimento, obviamente restringe a participação no Processo Licitatório, fato este que contraria, frontalmente, o dispositivo contido no art. 3º da Lei nº. 8666, pois, pelo menos em tese, demonstra violação ao princípio da impessoalidade consagrado pelo citado diploma legal, restringindo a participação de concorrentes no referido procedimento. De igual maneira, a exigência de "Lote Único" de produtos licitados, também, em tese, viola princípios básicos que norteiam o processo licitatório, na medida em que frustra o caráter competitivo da concorrência, estabelecendo preferência para a empresa que apresente maior poder comercial. Assim, concluo que não ocorre o propalado perigo de lesão grave pelo cumprimento da decisão vergastada, a qual se mostra coerente e abalizada, sendo prudente converter o agravo em retido e aguardar o pronunciamento definitivo do juízo "a quo". ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. ESTENDO os efeitos dessa decisão para o AI – 10226 (10/0081264-0), para onde deverá ser trasladada cópia da presente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10539/10 (10/0080938-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos nº. 106993-2/07 da 1ª Vara Cível

APELANTE: AGENDA INFORMAÇÕES E PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa

APELADO: GRÁFICA E EDITORA GLOBO LTDA

ADVOGADO: Rogério Bezerra Lopes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da Apelada, Dr. ROGÉRIO BEZERRA LOPES, OAB/TO nº. 4.193-B, para, em cinco dias, sob pena de não-conhecimento das contra-razões de fls. 728/732, regularizar a representação processual, haja vista não constar nos autos o original do substabelecimento de fl. 733, nem fazer referência ao processo para o qual os poderes lhe foram conferidos. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9023/09 (09/0075077-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Anulatória nº. 69.446-9/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

APELADO(S): ESTADO DO TOCANTINS E PROCON-TO

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Concedo o pedido de vistas acostado às fls. 178, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10103/09 (09/0079977-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 96122-6/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O agravante requer a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias visando a entabulação de um possível acordo. Entretanto, verifico que tal pedido não consta no rol do artigo 265 do Código de Processo Civil, e na verdade a suspensão do andamento de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar proferida pelo Juízo de 1º grau, em nada contribuirá ou prejudicará um possível acordo para resolver o processo principal. Assim sendo INDEFIRO a suspensão do andamento deste recurso de agravo de instrumento. P. R. I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10242/10 (10/0081388-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 13.1575-7/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procuradoria Geral do Estado

AGRAVADO: MAURO COELHO

DEFENS. PÚBLICO: José Abadia de Carvalho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13.1572-7/09, ajuizada por MAURO COELHO, ora agravado, em desfavor do agravante, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 11/14-TJ), o magistrado a quo concedeu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, para ordenar o Estado do Tocantins que forneça gratuitamente os medicamentos para tratamento de doença pulmonar crônica pelo prazo necessário ao seu tratamento de forma contínua, denominados FORMOTEROL 12 mg e TIOTRÓPIO (SPIRIVA), prescrito às fl. 18, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitrou em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em seu arrazoado recursal, o agravante pretende, em síntese, a suspensão da decisão, sob o argumento de que: a) não tem a pessoa direito de exigir do poder público estadual medicamento que não consta no rol das listas elaboradas pelo SUS, balizadas pelas necessidades e disponibilidades orçamentárias; b) a competência para desenvolver políticas públicas necessárias para a garantia do direito à saúde cabe ao Poder Legislativo, por elaboração de leis e ao Poder Executivo através da definição de prioridades e escolha de meios para sua realização, não se admitindo ao Poder Judiciário a pronúncia sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, por que se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não jurisdição judicial; c) inadmissível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em face da vedação legal; d) afronta a norma legal que rege à espécie e graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer a população, ao Estado, e à administração pública. Colaciona os documentos de fls. 11/23-TJ. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que os requisitos se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão. Anoto, inicialmente, que não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de medida satisfativa, quando, como no caso, evidencia-se risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao postulante. O direito envolvido na lide não pode ser mitigado pela submissão excessiva e desarrazoada a protocolos internos dos órgãos de saúde, a formalidades burocráticas e a regras processuais, quando deles o ente público busca se prevalecer para frustrar a prestação jurisdicional urgente. Ressalto que se é possível a ocorrência de prejuízo às finanças do Estado, muito mais intenso será o dano decorrente da omissão ilegítimamente baseada no princípio da economicidade, porquanto, na hipótese de não ser fornecido o medicamento solicitado, será difícil conservar bens mais valiosos, que são a saúde e a vida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteada neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Ultimadas essas providências, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10062/09 (09/0079700-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 53208-2/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins

AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS: Miguel Boulos e Outros

AGRAVADO: MEIRELENE SOUSA MENDES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Agravante, às fls. 91, informou que as partes firmaram acordo na ação principal, propugna pela do presente recurso. Isto posto, nos termos do artigo 501 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso e determino a sua extinção e consequente arquivamento. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição

e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10230/10 (10/0081293-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº. 10.2351-3/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ DA MOTA

ADVOGADOS: Dearly Kühn e Outro

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANTÔNIO LUIZ DA MOTA agrava da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO, que indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça nos autos da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) c/c Repetição de Indébito ajuizada em desfavor do BANCO FINASA BMC S.A. Insurge-se contra decisão do magistrado que indeferiu a assistência judiciária gratuita, e informa que atualmente não possui condição de arcar com os emolumentos processuais porquanto se encontra em péssima situação financeira. Fundamenta o pedido em jurisprudência pátria e, por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão atacado para conceder a Justiça Gratuita. Em síntese é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Em reiteradas decisões já mencionei que a gratuidade de justiça tem como elemento básico para o seu deferimento, conforme o pedido, a simples alegação de hipossuficiência do requerente, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal afirmação não afasta o poder do magistrado, em constatar, na formação de seu convencimento, a existência de elementos constantes dos autos que conduzem à manifesta incongruência das alegações tecidas pela parte na busca do referido benefício. Vale dizer, é inegável que a gratuidade de justiça não deve ser tratada como medida padrão em todos os requerimentos levados ao exame do magistrado, porquanto a hipossuficiência, realmente deve ser aferida caso a caso. No presente caso, além das observações contidas na decisão agravada, denoto que na petição da ação principal o ora agravante ainda expressamente propõe efetuar o depósito de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 3.638,44 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao que ele mesmo destaca como valor incontroverso do financiamento discutido na revisional. Tal proposta resta incompatível com a afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o próprio sustento. Nesse contexto, entendo que o quadro fático delineado nos autos não conduzem à situação de hipossuficiência do agravante, de modo que a regra da presunção mencionada é relativa e, portanto, comporta exceções. Assim, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10531/10 (10/0080881-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 31271-0/07 da Vara de Família, Sucessões, Infância e Cível.

APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA

ADVOGADOS: Annette Diane Riveros Lima e Outros

APELADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: Carlos Alberto Dias Noletto e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação interposta à sentença de fls. 69/72 que, nos autos da ação de reparação de danos no 31271-0/07 ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A ação originária teve como pedido a indenização por danos morais e materiais, o primeiro no importe de R\$123.000,00 (cento e vinte três mil reais), e o segundo no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), mais custas e honorários advocatícios, justificando a sua pretensão na cobrança indevida de prestações de um consórcio, promovida pelo requerido ora Apelante. Na sentença, o magistrado “a quo” decretou a revelia do requerido e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, entregando somente os danos morais estipulados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que os prejuízos materiais não foram comprovados, condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, o requerido, ora apelante, interpôs o presente recurso de apelação, às fls.81/95, no qual requer provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, invertendo o ônus da sucumbência, posto os danos sofridos e alegados pelo postulante serem apenas meros aborrecimentos, não justificando a reparação pretendida. Nas contra-razões recursais, às fls.106/112, o apelado alega que as razões do recurso do apelante não merecem prosperar, posto não acompanharem a legislação, tampouco a jurisprudência. Pede, pois, o conhecimento das contra-razões como também a manutenção incólume da r. sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém ressaltar que quando da interposição do recurso via fac-símile, às fls. 75/77, o apelante encaminhou apenas três páginas, sendo: a interposição do recurso, a primeira e última página das razões recursais. Portanto, o documento transmitido encontrava-se incompleto, porquanto faltantes laudas entre as fls. 83/94 dos autos. Diz o art. 4º da Lei no 9.800/99: “Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.” Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.” A jurisprudência tem entendido que se não deve conhecer da peça recursal apresentada incompleta por meio de fac-símile. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. 1. “Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.” (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). 2. Não há como conhecer do recurso quando incorrespondentes o fac-símile, incompleto, e o original. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (STJ. EDcl nos EDcl no Ag 1151029/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009). Grifei. “PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DE DUAS PETIÇÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FAX INCOMPLETO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte. Precedentes. 2 A interposição de recurso via fac-símile é facultade do recorrente, a quem se atribui a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, no termos do artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. 3. A petição incompleta encaminhada via fax provoca o não conhecimento do recurso, em face da ausência de correspondência dessa com os originais apresentados. 4. Embargos de declaração não conhecidos”. (STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1076213/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Grifei. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. DISCREPÂNCIA COM A PEÇA ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A transmissão incompleta das razões do recurso via fac-símile obsta o conhecimento deste, uma vez que compete ao recorrente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, nos termos do que prevê o caput do artigo 4º da Lei 9.800/99. 2. Agravo regimental de que não se conhece”. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1054722/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). Grifei. Também os Tribunais Estaduais: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO VIA FAX. Mantém-se a decisão que não recebeu apelação interposta via fax com apenas a primeira e a última folhas do recurso, além do comprovante de preparo, pois não observada determinação do art-4º da Lei nº 9.800/99 que exige a perfeita concordância entre o que foi remetido por fax e os originais posteriormente enviados. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME”. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70002229334, Vigésima Câmara Cível, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/05/2001). Grifei. “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXISTÊNCIA DE VICIOS QUANTO A ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A VERSÃO DO RECURSO ENCAMINHADA VIA FAX E O ORIGINAL POSTERIORMENTE APRESENTADO. Conforme o regramento contido no art. 4º da Lei nº 9.800/99, que regulamente a transmissão de dados tipo fac-símile para a prática de atos processuais, bem como em conformidade com o entendimento pretoriano já consolidado sobre a matéria, deve haver perfeita correlação entre a versão da peça recursal que é encaminhada via fax e o original posteriormente apresentado. O recurso encaminhado de forma incompleta por meio de fax, impedindo a perfeita compreensão da matéria devolvida à apreciação da instância recursal e da argumentação desenvolvida pelo recorrente, impede a sua admissibilidade.” (TJDFT. 20080020170257AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 04/03/2009 p. 96). Grifei. “APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FAX-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.800/99. Por expressa disposição normativa, se por um lado a utilização de fax-símile para entrega de petições veio facilitar o trabalho dos advogados, de outro, todavia, impõe-se a eles a responsabilidade pelos riscos inerentes ao sistema. Inteligência do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Interposto o recurso via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados, não deve ser conhecido.” (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.04.024297-9/001. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Relator do Acórdão: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Data do Julgamento: 28/08/2008. Data da Publicação: 24/09/2008). Grifei. “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Transmissão de recurso de revista via fac-símile incompleto. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por facsímile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Trata-se de facultade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (artigo 2o) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (artigo 4o). O traslado incompleto da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do recurso. Agravo de instrumento desprovido.” (TST - AIRR nº 122.114/2004-900-04-00.9 - Relator Ministro Vieira de Mello Filho – DJ 08.06.2007, grifo em negrito meu). Grifei. Tais fatos, à evidência, inviabilizam o conhecimento do recurso de apelação, eis que interposto de forma incompleta. Posto isso, não conheço do recurso de apelação interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA., por ausência de pressuposto objetivo para sua admissibilidade. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10245/10 (10/0081415-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 588-4/10 da 2ª Vara Cível de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

AGRAVADO: LUIZ ARAÚJO MACHADO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

APELAÇÃO DE INSTRUMENTO Nº 10225/10 (10/0081263-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 1.2133.-7/10 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Tocantins

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Nivair Vieira Borges

AGRAVADO: EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Walmir Antônio Barroso

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Capital, no âmbito da Ação de Mandado de Segurança nº. 12133-7/10, figurando como parte Agravada EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A decisão agravada relata inicialmente a existência de outras ações mandamentais com o mesmo objeto, em curso no primeiro grau de jurisdição, o que importa na reunião das ações para julgamento em conjunto, por força da conexão (art. 105 e 106 do CPC). Aduz que existe questionamento quanto a exigência de apresentação de amostras prévias, antes da fase de habilitação dos concorrentes, bem como a adoção de “menor preço global”, quando deveria ser “menor preço por item”. Em seguida, arrimada nos fundamentos da primeira decisão proferida, deferiu liminarmente a suspensão da realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 001/2010 da Secretaria Estadual de Cultura e Educação, marcado para o dia 29/01/2010, visando a aquisição de “fardamento escolar padronizado para os alunos da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência”. Em seu arrazoado prefacial o Agravante sustenta que o Edital de regência do certame obedeceu rigorosamente os critérios norteadores da Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade, pessoalidade ou subjetivismo no julgamento das propostas. Bate-se pela lisura do procedimento de exigência de amostra prévia, quando do recebimento dos envelopes, por entender que se apoia na legislação regente, tendo por objetivo evitar que a Administração venha adquirir produto de qualidade inferior ou em desacordo com as especificações do Termo de Referência. Argumenta, também, que a exigência de lote único (menor preço global) e não por item, tem origem na real necessidade da Administração, que objetiva a aquisição de “Kit de Uniforme”, que deverá estar acondicionado em caixa de papelão, contendo “conjunto de camiseta, bermuda, calça, meias e tênis”, não havendo qualquer forma de restrição da competitividade do certame, até porque 07 empresas interessadas teriam apresentado o Kit exigido pelo Edital. Transcreve jurisprudência do TCU e doutrina que entende embasar sua tese, além de apontar a existência concomitante do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, motivo pelo qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de garantir a continuidade do certame e evitar prejuízos à Administração, confirmando-se a medida no julgamento definitivo do recurso. Juntados documentos às fls. 22/338. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a suma do que interessa, passo a DECIDIR. De início e como o fez a douta juíza primeva, em razão da comunhão de objeto, aponto a conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento – AI 10226, os quais serão analisados em conjunto, mediante o presente “decisum”, em respeito aos ditames do artigo 103 c/c 105 do Digesto Processual Civil. O agravo preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e não dependente de preparo. Todavia, não vislumbro a possibilidade de lesão grave a ser experimentada pelo Estado, a qual, na verdade, se mostra inversa. Noutras palavras, entendo ser muito mais temerário e apto a causar lesão ao erário a continuação de um certame cujos questionamentos quanto à sua legalidade são, no mínimo, irrelevantes, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo da mandamental, onde se oportunizará maior conhecimento da matéria. Importante consignar que sobre a matéria versada, já proferi entendimento oposto àquele defendido pelo Estado/Agravante, isso no âmbito do MS 4458, onde deferi a liminar e determinei a suspensão do certame em apreço. Desta forma, reforço os fundamentos utilizados anteriormente e esclareço que a análise do instrumento convocatório da licitação demonstra, a priori, que houve uma inversão da valoração da fase de apresentação de amostras, pois a fase de amostra possui o condão de desclassificar a empresa que não tiver seu produto aprovado, antes mesmo da realização do pregão. Tal procedimento, obviamente restringe a participação no Processo Licitatório, fato este que contraria, frontalmente, o dispositivo contido no art. 3º da Lei nº. 8666, pois, pelo menos em tese, demonstra violação ao princípio da impessoalidade consagrado pelo citado diploma legal, restringindo a participação de concorrentes no referido procedimento. De igual maneira, a exigência de “Lote Único” de produtos licitados, também, em tese, viola princípios básicos que norteiam o processo licitatório, na medida em que frustra o caráter competitivo da concorrência, estabelecendo preferência para a empresa que apresente maior poder comercial. Assim, concluo que não ocorre o propalado perigo de lesão grave pelo cumprimento da decisão vergastada, a qual se mostra coerente e abalizada, sendo prudente converter o agravo em retido e aguardar o pronunciamento definitivo do juízo “a quo”. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. ESTENDO os efeitos dessa decisão para o AI – 10226 (10/0081264-0), para onde deverá ser trasladada cópia da presente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8499/09 (09/0071091-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 50901-7/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Gonzaga Assunção

APELADO: DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para, querendo, ofertar contra-razões. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9516/09 (09/0074691-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Indenização por Ato Ilícito nº 2438/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

EMBARGANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS: Púlio Borges Alves e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 696/697

AGRAVADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nas razões dos embargos, nota-se a pretensão da Embargante à modificação do julgado. Destarte, intem-se os Embargados para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9632/09 (09/0077063-5) APENSO DA AP – 9608 (09/0077007-4) - RETIFICAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar nº. 4.955/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 091

APELADOS: ANA MARIA CARDOSO GONZAGA-ME E ANA MARIA CARDOSO GONZAGA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico terem sido, nos autos em apenso, opostos Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, o que demanda a abertura de vista à parte contrária. Portanto, aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de contra-razões naqueles autos, para apreciação conjunta dos embargos de declaração. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS - HC 6228 (10/0081330-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: SIMONE ROSA DOS ANTOS BRITO

DEFª. PÚBLª.: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O remédio do “Cuida a espécie de Habeas Corpus, impetrdado em prol de Simone Rosa dos Santos Brito, contra decisão da lavra da autoridade impetrada, onde foi negado o pedido de liberdade provisória à paciente e, concomitantemente, decretada a sua prisão preventiva, cópia do decisum, encartada às fls. 048/054 dos autos.Em sua inicial a impetrante, resumidamente, aponta: a pequena quantidade de droga apreendida; a primariedade da paciente, bem como seus bons antecedentes; o fato da mesma possuir residência fixa no distrito da culpa e de precisar cuida de seu filho, como indicadores da falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva.Neste compasso, pugna pela que seja cassada a decisão de 1ª Instância, com a conseqüente concessão dos benefícios da liberdade provisória, pugnando ainda, pela aplicação do princípio da isonomia das decisões, apresentando julgados em que a benesse foi concedida.Requer a concessão de liminar.Esclareço que a paciente encontra-se presa em razão de flagrante pela prática do crime de tráfico, art. 33 da Lei nº. 11.343/06, delito este cometido dentro da Casa de Prisão Provisória de Paraíso, onde se encontrava a paciente para visita a um interno quer é seu irmão.Sintético é o relatório.Passo ao decisum.O remédio do “writ of habeas corpus” deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante.Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante.No caso dos autos verifica-se que a impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem “in limine”, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ.Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que

negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer.P.R.I.Cumpra-se.Palmas, 10 de Fevereiro de 2010.DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 6184 (10/0080635-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS
PACIENTE: FÁBIO BRITO DE MOURA
ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ- TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator Substituto, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme o pedido formulado pelo Impetrante à fl. 123, julgo extinto o presente feito ao tempo em que determino o arquivamento dos presentes autos, com as respectivas bai-xas.Cumpra-se.Palmas, 18 de fevereiro de 2010.JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORRelator em Substituição"

HABEAS CORPUS Nº 6194 (10/0080754-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
PACIENTE: JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE- TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator Substituto, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Juarez Alves Pereira, brasileiro, convivente, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Palmas, Município de Jaú/TO, por intermédio de seu procurador, Domingos Pereira Maia, advogado inscrito na OAB-TO, sob o nº. 129-B, impetra o presente Habeas Corpus, em seu favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe.Relata que em 07 de outubro de 2009, o Paciente foi preso em flagrante e recolhido na DEPOL, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 7º, II da Lei nº. 11.340/06, artigo 148 e 213, ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei nº. 10.826/03.Alega o Impetrante, excesso de prazo na formação da culpa, vez que, segundo o mesmo, o prazo máximo para o término da instrução processual seria de 81 (oitenta e um) dias, e o Paciente encontra-se preso a aproximadamente 98 (noventa e oito) dias, razão pela qual pede pela revogação da custódia cautelar para que seja cessado constrangimento ilegal por ele ora suportado.Ao final pleiteia liminarmente a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do Alvará de Soltura.À fl. 48/53, a juíza do feito prestou as informações solicitadas.À fl. 61, vieram-me os autos conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.Compulsando os autos, verifiquei que juntamente com as informações solicitadas, foi enviada a cópia da decisão que revogou de ofício a prisão preventiva do Paciente, pela MM. Juíza Substituída Dra. Maria Celma Louzeiro Tiago.Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado.Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos:"Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei).O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento:"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 18 de fevereiro de 2010.JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição"

HABEAS CORPUS N.º 6084/10 (09/0079194-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
PACIENTE: ANTÔNIO BARBOSA MARANHÃO
ADVOGADO: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator Substituto, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fábio Fiorotto Astolfi, advogado inscrito na OAB-TO, sob o nº. 3.556-A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Antônio Barbosa Maranhão, brasileiro, divorciado, policial militar reformado, residente e domiciliado na Rua João de Abreu, nº. 483, Centro, Município de Filadélfia/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia.Relata que em 25 de setembro de 2009, após abordagem policial, fora encontrado em poder do Paciente um revólver calibre 38, marca Taurus, com cinco cartuchos intactos. Ocasão em que fora o mesmo conduzido e recolhido em cela situada no 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína pela suposta prática de crime tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/03.Alega o Impetrante, ser o Paciente pessoa íntegra, de satisfatória conduta moral e social, ser primário, possuidor de bons antecedentes e ter família constituída.Aduz que em momento algum, disparou ou exibiu sua arma. Dispõe considerações sobre o princípio da inocência, em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, e ser o Paciente merecedor do benefício da liberdade provisória, fazendo assim, cessar o constrangimento ilegal ora por ele suportado.Ao final pleiteia liminarmente a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do Alvará de Soltura.À fl. 53, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas.Com vista à Procuradoria - Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente feito.À fl. 89, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.Decido.Nesta fase de

apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora condenando em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado.Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada.Nesse sentido trago o seguinte julgado, vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA.Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).Writ prejudicado. (STJ - HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei).O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento:"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 18 de fevereiro de 2010.JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição".

HABEAS CORPUS N.º 6095/10 (09/0079332-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
PACIENTE: CÍCERO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Pinto Quezado, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 2.263, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de revogação de prisão preventiva, em favor de Cícero Pereira da Cruz, brasileiro, amasiado, autônomo, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO.Relata que o Paciente encontra-se preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, em razão de prisão em flagrante realizada no dia 15 de outubro de 2009, a pretexto da suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.Faz considerações favoráveis ao Paciente em razão de ser primário, possuidor de bons antecedentes, pai de família, ter domicílio fixo e emprego lícito. Aduz ainda, sobre a necessidade da presença do mesmo no meio familiar, uma vez que é o único que trabalha para sustentá-los.Alega ser o Paciente pessoa doente, apresentando problemas de colesterol, pressão alta, diabetes, convulsões inclusive tendo sofrido derrame, sendo necessário fazer uso contínuo de medicamentos, além de, depois de sua prisão, já ter sido encaminhado ao hospital de Araguaína para receber atendimento de urgência por ter se sentido mal em razão de encontrar-se com sua saúde debilitada.Tece considerações quanto ao indeferimento da liberdade provisória, tendo sido deferido o pedido de revogação da prisão em flagrante e decretada a da prisão preventiva. Com fulcro no artigo 5º incisos LIV, LVII, LXVI e LXVIII todos da Constituição Federal, artigo 310 parágrafo único do Código de Processo Penal e o artigo 408, §2º do Código de Processo Penal, relata a possibilidade de se conceder a liberdade provisória ao Paciente.Assevera estar demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.Ao final, pleiteia a concessão do writ para revogar a prisão preventiva, em favor do Paciente e a consequente expedição do Alvará de Soltura.À fl. 70, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentra na seara meritória do pedido.Pois bem, em análise superficial dos presentes autos, a alegação de eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só não possuem o condão de garantir-lhe o direito à liberdade provisória. (STJ - HC 47292/AM; HABEAS CORPUS 2005/0141718-1, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006, p. 298).E ainda, considerando-se a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tem-se que é vedada a concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontrando amparo no art. 44 da Lei 11.343/06, que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. O disposto no artigo 2º, inciso II, da lei dos crimes hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.Segundo o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão do benefício, os crimes previstos no artigo 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas restritivas de direitos. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações, assim, a mudança do art. 2º, da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse.Ainda, quanto ao fato de esta o Paciente apresentando graves problemas de saúde, tem-se que não corre perigo de prejudicar ainda mais suas enfermidades em razão do ergástulo, pois, conforme fls. 67/69, assim decidiu o Magistrado a quo:"(...) Quanto ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante não há como concedê-lo, pois não existe qualquer ilegalidade na prisão cautelar. Também não estou a conceder ao réu liberdade provisória, pois incabível em crimes hediondos (art. 44 da Lei 11.343, de 2006). Esta decisão diz respeito tão somente à concessão da prisão domiciliar em razão do grave estado de saúde do Senhor Cícero Pereira da Cruz. Expeça-se salvo conduto do hospital para habilitação do denunciado".Dessa forma, verifico ter o Magistrado a quo, decidido corretamente, vez que, conforme os motivos acima alinhavados se encontram o ergástulo devidamente fundamentado, e também se encontram presentes os requisitos constantes no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, seja a existência do crime, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, não

acarretando nenhum constrangimento ilegal ao Paciente. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida. Assim, indefiro a liminar. Ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 fevereiro de 2010. JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição"

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP - 9118/09 (08/0075612-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 7407-3/05)
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
EMBARGANTE(S): THIAGO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: Guilherme Trindade Meira Costa
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 192/194
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – No caso, a majorante relativa ao “emprego de arma de fogo” (artigo 157, § 2º, I, do Código Penal) não foi analisada no voto condutor do Acórdão simplesmente porque o magistrado a quo, na terceira fase de aplicação da pena, não a considerou. O sentenciante majorou a pena do embargante em 1/3 (um terço), mínimo legal, apenas pela ocorrência do “concurso de pessoas” (artigo 157, § 2º, II, do Código Penal). II - Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação nº 9118/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargante THIAGO GERMANO DOS SANTOS, e como embargado o acórdão de fls. 192/194. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas no mérito, rejeitou os embargos declaratórios. Votaram com o Relator: a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9859/09 (09/0077998-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 376099/09).
T. PENAL: ART. 214 C/C ART. 224, A, E ART. 226, II, E ART 71 “CAPUT”, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE(S): FLÁVIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: Rogério Magno de Macedo
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA COM OITO ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. I – A tese arguida de que a confissão da prática do delito contra os costumes, perante a autoridade policial, se deu em face de “coação moral”, não merece ser acolhida, pois milita em favor dos policiais a presunção juris tantum de que agem corretamente no exercício de suas funções, máxime em casos como o presente, onde a defesa não produziu provas do contrário. II - De acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado. III - A prova indiciária é tão válida como qualquer outra, como se vê na exposição de motivos do Código de Processo Penal, que afirma inexistir hierarquia de provas. IV - A sentença prolatada não entra em colisão com a recente modificação introduzida em nosso ordenamento processual penal pela Lei nº 11.690/2008, pois a condenação do apelante não se baseou em provas produzidas isoladamente no inquérito, mas sim em todo o conjunto probatório constante dos autos, como as declarações prestadas pelo recorrente perante o Conselho Tutelar, os depoimentos judiciais e as declarações da própria vítima. V - Nos casos de crimes contra os costumes, que geralmente se passam a coberto de testemunhas, firmou-se o entendimento de que a palavra da vítima é muito importante e merece especial atenção. VI - O magistrado a quo, que presidiu a instrução do processo, apenas não se convenceu de que o apelante tivesse amarrado a vítima, mas não teve dúvidas da consumação do crime contra os costumes. VII - O nefasto modus operandi não tem relevância para o resultado final, pois o que se deve aquilatar é se o agente praticou ou não ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a criança praticamente deixada sob os seus cuidados. VIII - Por se tratar de uma criança de 8 (oito) anos é irrelevante qualquer atitude colaborativa dela para o desenvolvimento do ato criminoso, em face da ausência de discernimento e capacidade para consentir, prevalecendo o princípio da presunção da violência. IX - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. X – Se o agente se aproveitou das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução para submeter à ofendida à reiteradas práticas sexuais, diversas da conjunção carnal, não é possível se afastar a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal). XI – Estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tendo o réu permanecido preso durante todas as fases do processo, não pode, recorrer em liberdade. XII – Condenação que se impõe. Recurso da defesa conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 9859/09, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, em que figura como apelante FLÁVIO GONÇALVES DE SOUZA, e como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência em exercício do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do

voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram com o Relator: a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6154/09 (09/0080292-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART.157, § 2º, I E II C/C 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 14 DA LEI 10.826/03.
IMPETRANTE(S): RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE(S): WELTON HENRIQUE DINIZ
ADVOGADO(S): Riths Moreira Aguiar
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. Não há de se falar em ilegalidade da prisão quando a decisão denegatória de liberdade provisória encontra-se satisfatoriamente motivada, com a indicação dos elementos referentes à necessidade de garantia da ordem pública – gravidade concreta da prática delituitosa e repercussão social da conduta do acusado – evidenciados pelo “modus operandi”, qual seja, dois roubos à mão armada, em locais públicos (hotel e posto de gasolina), praticados em seqüência, mediante concurso de quatro agentes. Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, não podem ser analisadas isoladamente do caso concreto, e, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6154/09, no qual figuram como Impetrante Riths Moreira Aguiar, como Paciente Welton Henrique Diniz e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal – e JOSÉ NEVES e o Exmo. Sr. Juiz. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 9 de fevereiro de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2385/09 (09/0076718-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1133/001)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): ANTÔNIO DINO DOS SANTOS
ADVOGADO: Zênis de Aquino Dias
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, não há como sustentar a existência de prova robusta, segura ou incontroversa, apta a assegurar o reconhecimento da legítima defesa, afastar as qualificadoras ou desclassificar o delito para lesões corporais. 2. A excludente da legítima defesa só é reconhecida previamente pelo Juiz monocrático, se houver prova unívoca, sem contestação, idônea e coerente a ratificar todos os requisitos da legítima defesa. Não sendo a prova uníssona em favor do réu, havendo contradições, descabe a absolvição prévia, devendo a matéria ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 3. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dubio pro societatis. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida, ainda que na forma tentada, e indícios da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular). 4. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito-RSE nº 2385/09, figurando como Recorrente ANTONIO DINO DOS SANTOS e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência em exercício do Desembargador JOSÉ NEVES, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, por próprio e tempestivo, mas no mérito, negou-lhe provimento. Votaram com o Relator: a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal) e o Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, o Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6178 (10/0080520-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE(S): RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
PACIENTE(S): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA GLÓRIA
ADVOGADO(S): Rômolo Ubirajara Santana
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. A prolação de sentença penal condenatória afasta a alegação de ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa. É vedada a reapreciação, sem argumento novo, dos requisitos pessoais para obtenção de liberdade provisória, tais como primariedade, conduta social e antecedentes, anteriormente analisados em outro habeas corpus impetrado em favor do mesmo paciente, por configurar reiteração de pedido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6178/10, no qual figuram como Impetrante Rômolo Ubirajara Santana, como Paciente Antônio Carlos Pereira Glória e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e denegou a ordem almejada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. O Desembargador JOSÉ NEVES deixou de votar e presidir por ser seu filho parecerista do Habeas Corpus. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de fevereiro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6197/09 (10/0080790-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): NEUTON JARDIM DOS SANTOS
PACIENTE(S): ANTÔNIO ALMEIDA LACERDA
DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINIS DA COMARCA DE GURUPI- TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 11.464/07. TEMPO DO CRIME. CRITÉRIO DO BENEFÍCIO. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a análise do requisito temporal para aplicação do benefício da progressão de regime de cumprimento de pena por crime hediondo praticado antes da vigência da Lei nº 11.464/07 deve se pautar pelos critérios da Lei de Execuções Penais, sob pena de aplicação retroativa de lei nova mais gravosa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6197/10, no qual figuram como Impetrante Neuton Jardim dos Santos, como Paciente Antônio Almeida Lacerda e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi -TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e concedeu a ordem, tão-somente para determinar ao Juízo da Execução Penal a utilização dos critérios temporais da Lei de Execuções Penais para fins de elaboração de cálculo para progressão de regime, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Vogal e os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Vogal - e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 7/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 02 (dois) dias do mês de março (3) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4427/09 (09/0079613-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO).
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

2)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1624/09 (09/0078428-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3782/08 DO TJ-TO).
EMBARGANTE: RONALDO LOPES DUARTE.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	PRESIDENTE

3)=APELAÇÃO - AP-9860/09 (09/0078000-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA Nº 7.4148-0/09 DA 4ª CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
T.PENAL: ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI DE Nº 11.343/06, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
APELANTE: ROBELVAR PASCHOAL DE ALMEIDA.
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES (FLS. 56).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-9504/09 (09/0076655-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8.3916-7/06- 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: (ART. 302, CAPUT, LEI Nº 9.503/97, CTB).
APELANTE: VICENTE DE PAULA TOLEDO FILHO.
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Proc. Substituto).
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2445/10 (10/0081084-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93955-7/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, POR DUAS VEZES, C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 69, TODOS DO CP.
RECORRENTE: JAMES SANTOS BEZERRA.
DEFEN. PÚBL.: EVANDRO SOARES DA SILVA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=APELAÇÃO - AP-9507/09 (09/0076661-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.115/01, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: (ART. 121, § 3º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: INÁLIA GOMES BATISTA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-9057/09 (09/0075151-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 279/99 - DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI DE Nº 201/67.
APELANTE: JONAS MACEDO.
ADVOGADA: DÉBORA REGINA MACEDO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-9981/09 (09/0078542-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 65398-0/09 DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: JAIR PEREIRA EVANGELISTA CARNEIRO.

DEFEN. PÚBL.: MAURINA JÁCOME SANTANA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-9863/09 (09/0078005-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 148314/08 DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: FRANCISCO EDSON DE LIMA SANTOS E ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-9957/09 (09/0078415-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 99922-2/09 (1213/09), DA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º, 2º PARTE, C/C O ARTIGO 211, E ARTIGO 69, TODOS DO CP.
 APELANTE: MURILO HELIODORO DE SOUSA.
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

11)=APELAÇÃO - AP-10170/09 (09/0079406-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 82850-1/08 DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 29 "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: RAFAEL JUNIOR LIMA E ADEMILSON DA SILVA MOTA.
 DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO).
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

12)=APELAÇÃO - AP-10098/09 (09/0079147-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 33003-0/09 DA ÚNICA VARA).
 T.PENAL: ART. 33 "CAPUT".
 APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA.
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

13)=APELAÇÃO - AP-9847/09 (09/0077966-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 610180/09 DA ÚNICA VARA).
 T.PENAL: ART. 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 28 DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: HEBERT ALVES BEZERRA.
 ADVOGADO: SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA FILHO E OUTRO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

14)=APELAÇÃO - AP-10049/09 (09/0078881-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 76288-6/09 DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: MAURO PEREIRA DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: JOSE ALVES MACIEL.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-9934/09 (09/0078320-6)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 64301-1/09- ÚNICA VARA).
 T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03 E ARTIGO 28 DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: CÍCERO TEIXEIRA DA SILVA.
 DEFEN. PÚBL.: TÉSSIA GOMES CARNEIRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-10252/09 (09/0079678-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 88889-8/09, DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.
 APELANTE: ELIEL MENDES DA SILVA.
 ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-10372/09 (09/0080143-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 727/04, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL).
 T.PENAL: ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224, "A", AMBOS DO CP.
 APELANTE: JUÁREZ LUSTOSA DA CUNHA.
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

18)=APELAÇÃO - AP-10374/09 (09/0080151-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 8267-0/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP.
 APELANTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA.
 ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

19)=APELAÇÃO - AP-10250/09 (09/0079676-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93070-5/08 DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", ARTIGO 35, "CAPUT", AMBOS C/C O ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI DE Nº 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP.
 APELANTE: FÁBIO SILVA COUTO E RONALDO PAIVA DE SOUSA.
 DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

20)=APELAÇÃO - AP-10091/09 (09/0079104-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27717-7/06 DA 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 213, C/C O ART. 224, ALÍNEA "I", AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: JOSE LUIZ DE LIRA.
 DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6247/2010 (10/0081600-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 PACIENTE: MARCOS DA SILVA BORGES
 DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por intermédio da Ilustre Defensora Pública ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING, em favor do paciente, MARCOS DA SILVA BORGES, indicando como Autoridade Coatora, o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Alega, em síntese, a impetrante que o paciente se encontra encarcerado por força de prisão provisória na Casa de Custódia de Palmas – TO, sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, advindo de um processo que se acha em trâmite na Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Consigna que o paciente foi autuado em flagrante e recolhido na prisão no dia 27 de agosto de 2009, sob acusação de haver, supostamente, praticado o delito capitulado no Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V da Lei Nº 11.343/06, consistente em transportar drogas, com o fim comercial, sem autorização legal e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Salieta que o paciente foi citado e por não haver apresentado defesa, foi nomeada para o patrocínio do réu a Defensora Pública da Comarca de Colinas do Tocantins. Afirma que esta Defensora, somente recebeu o processo em Cartório para apresentação da defesa inicial, no dia 09/02/2010, razão pela qual, encontram-se os autos ainda, na fase de defesa preliminar. Assegura que o paciente já se encontra encarcerado há aproximadamente 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, ou seja, há mais de 150 dias de prisão cautelar, sem que tenha sido, sequer, designada a Audiência de Instrução e Julgamento. Frisa que se acha evidenciado nos autos que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal, uma vez que se trata de um caso singelo e que não se justifica a prisão cautelar do paciente por tão elevado espaço de tempo. Enfatiza que o direito de ir e vir do paciente encontra-se respaldado no artigo 648, II do CPP que preleciona a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado através de habeas corpus, o cerceamento da liberdade por tempo superior ao que determina a Lei, e no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Sustenta que a coação ilegal está configurada pelo fato que, com a reforma processual penal, a doutrina tem entendido que o prazo razoável para o processamento de processo de réu preso, é de 86 (oitenta e seis dias), e que no presente caso, a extrapolção do prazo processual, deve-se exclusivamente a morosidade do judiciário sem nenhuma contribuição da defesa. Após afirmar que se encontram devidamente demonstrados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Ilustra com jurisprudências. Colaciona aos autos os documentos de fls. 09/125. Regularmente distribuído por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do essencial. Denota-se dos autos que a pretensão da Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente, sob o argumento de que o mesmo encontra-se sob custódia ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando, portanto, preso por mais tempo do que o permitido em Lei. Pelo que se extrai dos autos, em especial do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 13/14, o paciente foi abordado por policiais rodoviários federais que estavam fazendo ronda na Rodovia BR 153, no dia 26.08.2009, por volta da 18:00 horas, na altura do km. 296, Zona Rural do Município de Presidente Kennedy/TO, por estar transportando drogas, com fim comercial, sem autorização legal ou regulamentar, em um fundo falso de um veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placa JZB4088-MT. Ao abordá-lo os policiais rodoviários federais, efetuaram busca no veículo e encontraram a quantidade de 16.565 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, sob a forma de base livre. Com efeito, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no caput do artigo 33 c.c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06 (fls. 10/12). Em que pesem os argumentos suscitados pela impetrante na inicial, resta patente nos autos que, para a concessão da medida liminar nos termos pleiteados, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados de forma clara e indubitosa, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. Todavia, ao compulsar os autos, nesta análise superficial, não vislumbro que se acha evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, haja vista que, em se tratando de alegações unilaterais, não há como imputar ao Juízo “a quo” ou à autoridade policial a responsabilidade pelo excesso de prazo na prisão conforme aduzido pela impetrante. Sendo assim, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente na ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade acioada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ante ao exposto, indefiro a liminar almejada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins - TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2.010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6198/10 (10/0080791-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚBL. : NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE NÃO TER SIDO O RÉU ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – INVIABILIDADE – RÉU QUE RESPONDEU PARTE DA INSTRUÇÃO EM LIBERDADE E COMPARECEU ESPONTÂNEAMENTE EM JUÍZO AO TOMAR CIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO – FUNDAMENTOS DO ARTIGO 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. A nova sistemática processual introduzida pela lei 11.689/08 que modificou o rito do júri deixou consignado que o comparecimento do réu para o julgamento em plenário é facultativo, de forma que a decisão de pronúncia não mais justifica o ergastulamento preventivo, mormente quando o réu respondeu a instrução em liberdade, e ao tomar ciência da prisão preventiva compareceu espontaneamente em juízo. Habeas Corpus concedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6198, onde figura com impetrante Neuton Jardim dos Santos e paciente Rafael Alves dos Santos. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 09 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO Nº 9713/09 (09/0077468-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1078395/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 7º, INCISO IX E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART, 18, §6º, INCISO I, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR
 APELANTE: GLEDÉS ASCÂNIO ROGÉRIO NETO
 ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA (FLS. 52)
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 7º, INCISO IX E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.137/90 C/C O ARTIGO 18, § 6º, INCISO I DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE PERÍCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRESENÇA DO AUTO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. A ausência de perícia em relação às mercadorias apreendidas fora do prazo de validade pode ser suprida através do auto de apreensão das referidas mercadorias, por tratar-se de crime formal de perigo abstrato que se aperfeiçoa com a mera exposição do produto. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9713, onde figura com apelante Gledés Ascânio Rogério Neto e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 09 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e improver o recurso a fim de manter a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6180/2010 (10/0080560-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
 TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB (FLS. 140)
 IMPETRANTE: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 PACIENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE VIEIRA
 DEFEN. PÚBL.: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS — SENTENCIADO INIMPUTÁVEL – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO – FALTA DE VAGAS – JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – ARTIGOS 66, INCISO VI, DA LEP E 96, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A medida de segurança imposta na sentença deve informar a sua execução, não importando, contudo, em constrangimento ilegal, o tempo de permanência necessário à transferência do inimputável do estabelecimento próprio da prisão provisória para aquele outro ajustado ao decretado pelo Poder Judiciário. 2. Tal tempo deve subordinar-se ao princípio da razoabilidade, que faz injustificável transferência que se retarde por mais de 30 dias. 3. Cumpre ao juiz das execuções, por outro lado, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execuções Penais, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da medida de segurança, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providências para ajustamento de sua execução ao comando da sentença. 4. Ordem parcialmente concedida para que seja determinada a imediata internação do sentenciado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta de vagas, para que o Juízo da Execução, ajustando-a, à luz do artigo 96, inciso I, do Código Penal, transfira-o para outro estabelecimento adequado, permitindo, inclusive, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, a substituição da internação por tratamento ambulatorial. (Precedentes

do STJ – HC 18803/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 05/03/2002). 5. Ordem parcialmente concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 6180/10, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Paciente ANTÔNIO CAVALCANTE VIEIRA e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 09/02/2010, por unanimidade, deu parcial provimento a ordem, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a relatora, DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6201/2010 (10/0080849-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

TIPO PENAL : ART. 121, "caput", DO CPB. (FLS. 116)

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PACIENTE: MARLENE CARNEIRO LIMA

DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) – FUGA DO LOCAL DO CRIME – FUNDAMENTO ÚNICO DA PREVENTIVA – GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO HÁBIL PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A segregação cautelar é medida extrema, que deve ser devidamente fundamentada com elementos concretos quanto à sua necessidade. 2. Assim, a fuga do distrito da culpa não é, de per si, fundamento hábil para decretação da prisão preventiva. 3. Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente concedida, com a expedição de alvará de soltura, mediante condição de comparecer a paciente a todos os atos do processo. 4. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 6201/10, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Paciente MARLENE CARNEIRO LIMA e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 09/02/2010, por unanimidade, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a relatora, DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Intimação ao(s) Apelante(s) e ao seus(s) Advogado(s) (s)

APELAÇÃO Nº 10605/10 (0081260-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFEREMTE: (AÇÃO PENAL Nº 1866/04- 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 121, "CAPUT", DO CPB

APELANTE: ALMIR PEREIRA DIAS

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados para oferecerem razões, conforme o despacho a seguir transcrito: DESPACHO " AS partes para fins do § 4º, final do art. 600, do CPP. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador Daniel Negry - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1689/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3920

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GOMES DE PAULA

ADVGADO : MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1685/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 4119

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES

ADVOGADO : LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1687/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8161

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : KLEDSON DE MOURA LIMA

AGRAVADO : CARLOS CONROBERT PIRES

ADVOGADO : GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1686/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3337

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO : DOMINGOS BISPO DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

REPUBLICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4332/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) : MARÍLIA RAFAELA FREGONESI

RECORRIDO(S) : PATRICIA URCINO IDEHARA

ADVOGADO : SANDRA BEATRIZ EBA MARTINS FERREIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8843/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 88976-4/08

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ARISTIDES LUIZ RINALDI

ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III alínea "a", da Lex Mater (ff. 193/202), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 170/172 e 175/190) que rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a decisão monocrática que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Aristides Luiz Rinaldi, que objetivou a recomposição do saldo de CDB pelos Planos "Verão" e "Bresser". Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o art. 6º da Lei 9.447/97, pela "...ilegitimidade passiva do Banco HSBC, em razão da inexistência de sucessão do Bamerindus pelo Recorrente..." (f. 195). Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 219/229). É o relatório. II- A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Compulsados os autos e as razões recursais, percebe-se que a análise da "ilegitimidade passiva do Banco HSBC, em razão da inexistência de sucessão do Bamerindus pelo Recorrente..." (f. 195) desborda dos limites do recurso especial, eis que ensejaria reexame de matéria fática-probatória (Súmula 07/STJ). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Palmas, 22 de fevereiro de 2010. P.e I. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 4000/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO

ADVOGADO : AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1690/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4023

AGRAVANTE : HEINZ DE OLIVEIRA RAHMIG

ADVOGADO :JUVENAL KLAYBER COELHO
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1691/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 8899/09
 AGRAVANTE :ROGÉRIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO :VENÂNCIA GOMES NETA
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1692/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8187/08
 AGRAVANTE :RIVACÍLIA FERREIRA BRITO
 ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1688/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5405
 AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
 AGRAVADO :GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO D E SEBO E RAÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO :WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1687/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8161
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
 AGRAVADO :CARLOS CONROBERT PIRES
 ADVOGADO :GUSTAVO BOTTOS DE PAULA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8527/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO
 RECORRENTE :MERCEDES BENS LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RECORRIDO(S) :BISCOITOS PRINCEZA LTDA
 ADVOGADO :FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3417ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

As 16:20 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0079087-3

APELAÇÃO 10085/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28065-4/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 28065-4/08 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CP
 APELANTE: MARCOS VINICIUS ALVES MOREIRA
 DEFEN. PÚB: LUIZ GUSTAVO CAUMO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010

PROTOCOLO: 09/0080280-4

APELAÇÃO 10409/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 70391-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 70391-3/07 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO III, DO CP
 APELANTE: CLEYTON ALVES MENDES
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010

PROTOCOLO: 10/0080655-0

APELAÇÃO 10471/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2717-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2717-9/07, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP E ARTIGO 1º DA LEI Nº 2252/54
 APELANTE (S): JOSELMA DEODATO DA SILVA, VANILDA CARVALHO DE MORAIS E DARLANE CARVALHO DE MORAIS
 ADVOGADO: ALVARO SANTOS DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010

PROTOCOLO: 10/0080863-4

APELAÇÃO 10523/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 109899-0/08 C
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 87474-9/09 DA VARA CRIMINAL)
 APELANTE: JOSÉ RAFAEL DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0018472-1

PROTOCOLO: 10/0081611-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1520/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 4023/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4023/09 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081636-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8583/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8583/09 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: RAIMUNDA PINTO DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO (S): DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTRO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081639-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1693/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8192/08, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: SANDRA MARIA ROCHA SILVA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081640-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1694/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8184/08, DO TJ/TO)

AGRAVANTE: CHARLES BRITO NERES
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081641-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1695/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8193/08, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081650-5

APELAÇÃO 10626/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 89653-1/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 89653-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: LENÇOS PRESIDENTE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI
 APELADO: MARCIO ANTONIO DA COSTA
 ADVOGADO (A): JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081651-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1696/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 8251/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8251/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 AGRAVADO (S): LAGRANGER FARIAS PIRES E JESUÍNO GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081652-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1697/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1598/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE (S): MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSIA FRANCO GOMES
 ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
 AGRAVADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADO (A): MARLY DE MORAIS AZEVEDO
 AGRAVADO: GERMIRO MORETTI
 ADVOGADO (A): KALLINE LUCIA REGO DE AZEVEDO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081653-0

APELAÇÃO 10627/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2068/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 2068/03 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: RUBENS JOSÉ DE BORBA
 ADVOGADO: JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO
 APELADO (A): MARIA MARGARIDA AMÂNCIO
 ADVOGADO (A): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081657-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10260/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 66709-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 66709-5/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: BRASIL TELECON - S/A
 ADVOGADO: FELIPE LUCKMAMN FABRO
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081534-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081659-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1698/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 3668/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3668/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: RAULCLEY BARROS DE ANDRADE
 ADVOGADO (A): ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081660-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4436/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 AGRAVADO (S): ESTADO DO TOCANTINS, FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ, OUTROS, RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, JOSÉ RENARD DE MELLO PEREIRA, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS- ITERTINS, NELITO VIEIRA CAVALCANTE, AILTON LÉLIS NUNES, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR, BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, RUBENS VIEIRA GUERRA, SEBASTIÃO VIEIRA DE MELLO, BRITO MIRANDA, MARILÚCIA LEANDRO UCHOA, ÂNGELO FERRARI JÚNIOR, JOSÉ HUMBERTO NOGUEIRA, OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL SILVINO, GENERAL ATHOS COSTA FARIA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E CORONEL MOLZINHO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081661-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1522/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4436/04
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 AGRAVADO (S): ESTADO DO TOCANTINS, FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081662-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10261/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 123459-0
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA PARA RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS Nº 123459-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO (S): SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRA
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055900-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081664-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1700/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8383/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8383/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ ALDA
 ADVOGADO (S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
 AGRAVADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JR. E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081750-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4474/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: DEOCLECIANO GOMES E HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081774-9

HABEAS CORPUS 6251/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 PACIENTE: TALLES WALDEMAR DA SILVA
 ADOVADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079661-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081776-5

HABEAS CORPUS 6252/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
 PACIENTE: MAIQUE RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Intimações às Partes

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO RECURSO INOMINADO Nº 1677/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4957-8/0 (8394/09)
 Natureza: Acerto de Contas c/c Indenização por Danos
 Recorrente: Elvanir Matos Gomes
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensoria Pública)
 Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

DESPACHO: " A embargante pretende conferir efeitos infringentes a seu recurso. Com isso, intime-se a embargada para, no prazo de até cinco dias, oferecer suas contra razões. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2010".

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1529/08 (COMARCA DE PALMEIROPÓLIS-TO)

Referência: 026/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: TCA – Transportes Camilo Ltda // Enerpeixe S/A
 Advogado(s): Dr. Lourival Venâncio de Moraes e outro // Dr William de Borba
 Recorrida: José de Abreu dos Santos
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Compete ao reclamante provar a culpa do reclamado em casos em que a natureza da responsabilidade é subjetiva.
ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para, reformando a respeitável sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelo reclamante/recorrido. Sem custas (recorrido hipossuficiente - beneficiário da justiça gratuita). Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1583/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2008.0005.5487-8/0 (10.484/08)
 Natureza: Cobrança c/c Anulação de Cláusula Contratual
 Recorrente: Arleuçon Pereira Lopes
 Advogado(s): Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
 Recorridos: Estanislaugo Augusto Gonçalves e Rosane Avelar Gonçalves
 Advogado(s): Drª. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE PRIMEIRO GRAU - ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso

onde o recorrente não providencia a juntada do comprovante de recolhimento das custas de primeira instância.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios, devidos pelo recorrente ao advogado da recorrida, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1596/09 (JECC - GUARÁ-TO)

Referência: 2008.0001.1502-5/0
 Natureza: Reclamação c/c pedido de Indenização por Danos Morais/Materiais
 Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)
 Advogado(s): Drª. Laura Amaral Spaccaquerche
 Recorrido: Beatris Pereira de Almeida
 Advogado(s): Dr. Andrés Caton Kopper Delgado e Outra
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A ausência do mandato procuratório, a conferir poderes a advogado para representar o recorrente em juízo configura vício de representação processual, insanável em grau recursal, impondo-se o não conhecimento do apelo interposto.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1734/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.1126-1/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
 Advogado(s): Dr. Gibran Moysés Filho e Outros
 Recorrido: Luiz Bequiman Ribeiro
 Advogado(s): Dr. João Gilvan Gomes de Araújo e Outro
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO -QUANTUM EXCESSIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrente não agiu com o rigor necessário ao proceder à identificação do seu consumidor, deixando de conferir os dados que lhe foram repassados pelo terceiro fraudador, assumindo o risco pela precariedade e facilidade com que contrata o fornecimento dos seus serviços; 2. O fato de terceira pessoa ter utilizado os dados de particular para habilitar fraudulentamente linha telefônica não isenta a companhia telefônica de responsabilidade por danos morais pela inclusão nos órgãos de restrição ao crédito do titular dos documentos utilizados. 3. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos padrões do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 4. A simples inclusão indevida do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, já é suficiente para gerar o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. A condenação arbitrada em sentença no importe de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mostrou-se excessiva em relação a julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, razão pela qual minoro o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 6. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1734/09, cm que figura como Recorrente Telemar Norte Leste S/A e Recorrido Luiz Bequiman Ribeiro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1743/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3622-0/0 (8790/09)
 Natureza: Reparação de Danos
 Recorrente: Delvani Moraes Oliveira Alves
 Advogado(s): Dr. Leonardo Bezerra de Freitas Júnior
 Recorrido: AABB – Associação Atlético Banco do Brasil
 Advogado(s): Dr. Airtton A. Schutz e Outro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: Recurso Inominado. Ação de reparação de danos materiais e morais. Associada que ao tentar adentrar em clube, tem seu acesso negado por estar inadimplente. Alegação de não existência de mensalidades em aberto. Documentos juntados aos autos comprovam a inadimplência no mês de janeiro de 2009. No caso, comprovado o inadimplemento da mensalidade, a atitude do clube em não permitir a entrada da recorrente não gerou dano moral,

porque respaldada no estatuto de prévio conhecimento da sócia. Só se configuraria danos morais se, ao não permitir a entrada, o clube usasse de atitudes desarrazoadas, desproporcionais, humilhando-a, causando, assim, danos morais. Entretanto, tal comportamento não restou provado. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1774/09

Referência: RI 2002/09 (Execução de Sentença - Cobrança)

Impetrante: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do

Estado do Tocantins

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ARTIGO 284. O não atendimento do despacho para a emenda à petição autoriza o indeferimento da petição inicial (artigo 284 do CPC).

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. Custas como recolhidas. Votaram com o relator, o Juiz Sândalo Bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1804/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3710-3/0 (8877/09)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Zozimar Pereira Rodrigues

Advogado(s): Dr. Francisco de Sousa Borges

Recorrido: Lindomar Vieira de Almeida

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO: Recurso Inominado - Ação de cobrança - Contrato verbal de Compra e Venda - Pagamento feito a terceiro que não o credor ou a credor putativo - Não extinção da obrigação - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) Existência de contrato verbal entre as partes em que o recorrente efetua o pagamento a terceiro que não o credor ou a credor putativo. 2) Condenação ao pagamento atualizado da mercadoria (Caminhão TRUCK) no valor de R\$ 2.948,69 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). 3) Se o pagamento não foi realizado àquele que não é credor ou àquele quem deve receber, não surtirá seu efeito primário, qual seja, a extinção da obrigação. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1804/09 em que figuram como recorrente Zozimar Pereira Rodrigues e como recorrido Lindomar Vieira de Almeida acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram acompanhando O Relator, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1807/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5645-4/0 (8937/09)

Natureza: Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Transportes Aéreos S/A)

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros

Recorrido: Manoel Tadeu Batista Figueiredo

Advogado(s): Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: Recurso Inominado - Relação de consumo - Contrato de adesão - Passagem aérea - Compra realizada no cartão de crédito - Cancelamento da passagem - Restituição com multa abusiva - Responsabilidade solidária - Dano Moral inexistente - Recurso conhecido - Pedido Parcialmente provido. 1) Existência de relação de consumo, em que o recorrido realiza compra de passagem aérea com cartão de crédito e efetua o seu cancelamento perante a empresa aérea. 2) Contrato de adesão com cláusula abusiva considerando multa de 20% (vinte por cento) em caso de cancelamento. 3) Multa reduzida em sentença para 10% (dez por cento) sobre o valor da passagem, a título de taxa de administração ou serviços efetivamente prestados pela recorrente, perfazendo um total de R\$ 1.744,31 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) a título de reembolso ao recorrido. 4) Por tratar-se de responsabilidade solidária, caso a recorrente entenda estar sendo prejudicada,

deve acionar regressivamente a administradora do cartão de crédito. 5) Dano moral não comprovado. 6) Sentença mantida no que toca ao valor a ser restituído e reformada no que tange ao dano moral.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1807/09 em que figuram como recorrente VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes aéreos S/A) e como recorrido Manoel Tadeu Batista Figueiredo acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Sem custas nem honorários de sucumbência. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1808/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3709-0/0 (8876/09)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Joaquim Gualberto da Silva e Maria Batista Tavares

Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO: Recurso Inominado - Ação Ordinária de cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Indenização Legal - Complementação - Aplicação da Lei n.º 11.482/07 somente aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor - Salário mínimo vigente à época do pagamento. Recurso Conhecido. Pedido improvido. Sentença Mantida. 1) A Lei n.º 11.482/07 aplica-se somente aos casos ocorridos após sua entrada em vigor. 2) Há diferença a ser paga aos recorridos, que deve incidir com base no salário mínimo vigente à época do pagamento. 3) O pagamento a menor foi realizado no ano de 2002, quando o salário mínimo era de R\$ 200,00 (duzentos reais). 4) Juros de mora e correção monetária aplicados a contar da data do pagamento a menor. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1808/09 em que figuram como recorrente Sul América Companhia de Seguros Gerais e como recorridos Joaquim Gualberto da Silva e Maria Batista Tavares, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Custas pelo recorrente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 1878/09 (COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0003.4537-3/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A

Advogado(s): Drª. Laura Amaral Spaccaquerche e Outro

Recorrido: Ivanice Ribeiro de Sousa

Advogado(s): Dr. Otacílio Ribeiro de Sousa Neto

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE JUNTADA DOS ORIGINAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso interposto via fax cujos originais não foram protocolados juizado no prazo de cinco dias. Não se conhece do recurso interposto sem o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais de primeira instância.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios, devidos ao pela recorrente ao advogado da recorrida, fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Votaram com o relator, o Juiz Sândalo Bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1932/09

Referência: 2008.0009.4725-0/0 (Indenização por Danos Morais)

Impetrante: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda

Advogado(s): Drª. Lysia Moreira Silva Fonseca

Impetrado: Juiz Substituto dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Palmeirópolis

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTORIA. ENUNCIADO 07 DAS TURMAS RECURSAIS DO TOCANTINS. Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória no sistema dos juizados.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. Custas como recolhidas. Votaram com o relator, o Juiz Sândalo Bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1946/10

Referência: 2009.0000.3644-1/0

Natureza: Declaratória de Direito c/c Obrigação de Fazer c/c Compensação por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada

Agravante: Banco Finasa S/A

Advogado(s): Dr. Ricardo Neves Costa e Outros
 Agravada: Andréia Inez Chefer de Souza
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos juizados especiais.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Custas como recolhidas. Sem honorários de sucumbência. Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1977/10

Referência: 032.2009.900.263-9 (Cobrança)
 Impetrante: Nilton Campos
 Advogado(s): Dr. Oswaldo Olivotto Ardissoni
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ENUCIADO NÚMERO SETE DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não há interesse processual no ajuizamento de mandado de segurança em face de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas. Sem honorários de sucumbência. Votaram com o relator, o Juiz Sandalo bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.213-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Miriam Viana Rosa
 Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Demonstrada a ocorrência de desconto indevido no contracheque da recorrente, tem a instituição financeira o dever de restituí-la e indenizá-la pelos danos morais sofridos. 2. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença monocrática e condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 238,55 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), pelos danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do desconto e ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 02 de janeiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.176-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenizatória por Danos Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorrido: Giuliano Quinan
 Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: Recurso inominado. Deserção. 1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado e, na forma do parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95, compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. 2. Deixando o recorrente de comprovar o recolhimento integral do preparo do recurso no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, conforme dicação extraída do artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. 3. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso inominado, pena de deserção. 4. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.750-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Adelmira Dias de Assis

Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outra
 Recorrido: José Ferreira
 Advogado(s): Dr. Walter de Montemor Quagliarello
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Recurso Inominado – Acidente de Trânsito - Responsabilidade Civil - Danos Morais – Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) Constatando-se a responsabilidade civil do condutor de veículo que age de forma imprudente e provoca acidente automobilístico, não há como negar o dever de reparação. 2) Dano moral reconhecido diante da ilicitude da conduta do agressor, o que dispensa prova do prejuízo, por tratar-se de dano moral in re ipsa, bem como, pela evidente agressão a direito personalíssimo da autora, originando dor, angústia e traumas de ordem psicológica. 3) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.750-4 em que figuram como recorrente Adelmira Dias de Assis e como recorrido José Ferreira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fabio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 02 de Fevereiro de 2.010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.477-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Layse Holanda de Araújo Ferreira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: Recurso Inominado – Pagamento de cartão de crédito – Desconto realizado em duplicidade pelo banco – Restituição do indébito em dobro – Dano Moral - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) O consumidor que paga a fatura do cartão de crédito antes do vencimento e ainda assim, tem debitado de sua conta corrente a mesma quantia pelo banco sacado, faz jus a restituição do indébito em dobro. 2) Dano moral reconhecido pelos transtornos causados à consumidora e, ainda, pela própria ocorrência do ato ilícito, o que dispensa prova do abalo moral em si, por se tratar de dano moral in re ipsa, onde o dano é presumido pela ocorrência do ilícito conforme jurisprudência do STJ. 3) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.477-4 em que figuram como recorrente Layse Holanda de Araújo Ferreira e como recorrido Banco do Brasil S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2.010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.585-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com) / Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda
 Advogado(s): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca / Dr. Mauro José Ribas e Outros
 Recorrido: Viviany Irigon Milhomens Lima
 Advogado(s): Dr. Raimundo Costa Parrião Júnior
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO: Recursos Inominados – Deserção – Ausência de preparo - Recurso não conhecido - Vício Produto – Notebook dentro do prazo de garantia – Aparelho na assistência técnica além do prazo legal – Responsabilidade solidária entre fabricante e fornecedor – Dano Moral – Verba indenizatória reduzida - Recurso conhecido - Pedido parcialmente provido. 1) A Ausência de preparo revela deserção posto a inobservância do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Com isso, não há como conhecer do recurso inominado interposto por B2W-Companhia Global do Varejo. 2) Incontrovertido o vício apresentado pelo notebook dentro do prazo de garantia e não sanado o defeito no prazo legal, incensurável a decisão de primeiro grau que condenou solidariamente fabricante e fornecedor, a restituírem a recorrida a quantia paga pelo aparelho - R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais). 3) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto, que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. 4) Dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser minorado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para adequar-se aos padrões de indenizações mantidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. 6) Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.903.585-4 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do recurso interposto por B2w-Companhia Global do Varejo em face de sua deserção e dar parcial provimento ao recurso interposto por Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda no

sentido de reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Honorários advocatícios pelo recorrente B2w-Companhia Global do Varejo a teor do Enunciado nº 122 do Fonaje no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2.010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBAROS DE DECLARAÇÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.362-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Marcirene Santos Moraes Teles
Advogado(s): Dr. Pablo Vinicius Félix de Araújo
Recorrido: Serra Verde Comercial de Motos Honda Ltda // Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino // Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – PRETENSÃO DE DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA PRETENSÃO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO COMPROVADO. I – O contrato de financiamento, quando celebrado fora das dependências da instituição de crédito, pode ser cancelado em até sete dias. II – Cabe ao consumidor comprovar a tempestividade de sua pretensão de cancelamento do negócio jurídico. III – Compete a quem imputa comportamento desrespeitoso a prova da materialidade e autoria do pretense fato ofensivo à honra. IV - Súmula do julgamento que serve de acórdão. Inteligência do artigo 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para MANTER a sentença em face de seus próprios fundamentos. Condenação às custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Face ao benefício da justiça gratuita, fica suspenso o seu pagamento. Palmas, 24 de novembro de 2009.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2010.0001.3243-6

ACUSADO: OZIEL DIAS BORGES
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR - OAB/TO 4243

"Os motivos apontados pela Meritíssima Juíza de Direito ao indeferir o pedido de liberdade provisória não merecem qualquer retoque e, por isso, não vislumbro o porquê de uma reconsideração. Ademais não foram trazidos a baila novos argumentos a possibilitar decisão em sentido contrário. Acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pelo Senhor Ozziel Dias Borges a folhas 49 e seguintes. Intime-se. Araguaína, aos 19 de fevereiro de 2010." Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

AUTOS Nº. 2010.0001.4999-1
Requerente: ERLI BATISTA DA SILVA
Advogado: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello – OAB/TO 4159
Requerido: RAIMUNDO ERIVAL DA COSTA
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro, por enquanto, o pedido de assistência judiciária. Tendo em vista a confirmação do pagamento de parte do débito, feita pelo requerente na inicial, deixo para apreciar o pedido de liminar de reintegração de posse, após a manifestação do requerido. Cite-se o requerido, para contestar a presente ação, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, observando o rito ordinário, decorrente da cumulação de pedidos. A teor do disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 10h. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 18 de fevereiro de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO

AUTOS Nº. 2009.0005.4703-9
Requerente: CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LAGO
Advogado: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO 2261
Requerido: SEGURADORA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, reconhecendo a contumácia da requerida, julgo procedente a presente ação para os fins de condená-la ao pagamento da indenização por danos pessoais, decorrentes de acidente de trânsito, causadores de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da ação. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais a constar, encerra-se o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, Escrevente, o digitei e subscrevi..."

02 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

AUTOS Nº 2008.0007.4689-0
Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952
Requerido: FRANCISCO CALACIO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao contador para elaboração do cálculo de custas finais, após, intime-se o requerido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o seu recolhimento, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema/TO, 26 de janeiro de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

03 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

AUTOS Nº. 2008.0011.1740-4
Requerente: ANTONIO NORBERTO SOBRINHO
Requerente: JOÃO BATISTA FERREIRA
Advogado: Dr. Arilson Alves da Silva – OAB/TO 2015
Requerido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP
Advogado: Dr. Edson Martins – OAB/DF 16544
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Ao contador para elaboração do cálculo de custas finais, após intime-se os requerentes, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuarem o recolhimento, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 26 de janeiro de 2010. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.1.8191-5

AÇÃO: Revisão Contratual
Requerente: Aníbal Braga Jorge Junior e Maria de Lourdes Morandi Murad Braga
Adv: Ronaldo Ausone Lupinacci
Requerido: Banco da Amazônia S.A.
Adv: Fabiano Dias Jalles
DESPACHO: Designo Audiência Preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) para o dia 29 de abril de 2010, às 14:00 horas. Não havendo conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2006.6.7423-0

AÇÃO: Reparação de Danos
Requerente: Leandro Mokfa
Adv: Silvio Romero Alves Póvoa
Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil-CASSI
Adv: Anselmo Francisco da Silva
DESPACHO: Designo Audiência Preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) para o dia 15 de abril de 2010, às 15:30 horas. Não havendo conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2007.6.0216-5

AÇÃO: Concessão de Auxílio
Requerente: Edilson Nunes de Souza
Adv: Leonardo do Couto Santos Filho e Edna Dourado Bezerra
Requerido: INSS
Adv: Lívio Coelho Cavalcanti-Procurador Federal
DESPACHO: Designo Audiência Preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) para o dia 14 de abril de 2010, às 17:00 horas. Não havendo conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Intime-se. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.3.4429-6

AÇÃO: Guarda
Requerente: A. de P. F. e C.A. de O.
Guardando: M.da C.S.O.
Adv: Domingos Correia de Oliveira
Requerido: C. de O. e J. F. de S.
Adv:
Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas

independente de intimação, até o máximo de 03 (três). Intime-se. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.3.4429-6

AÇÃO: Guarda

Requerente: A. de P. F. e C.A. de O.

Guardando: M.da C.S.O.

Adv: Domingos Correia de Oliveira

Requerido: C. de O. e J. F. de S.

Adv:

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas independente de intimação, até o máximo de 03 (três). Intime-se. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.8.8668-4

AÇÃO: Alimentos

Requerente: R.de J.B.

Adv: Defensora Pública

Requerido: R.A. da S.

Adv: Antônio Reis da Silva-OAB/MA 6.671-A

DESPACHO: Por questão de economia processual, designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 14:45 horas, onde serão decididas as preliminares e as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas. Cumpra-se. Marcio Soares Cunha, Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2010.0000.3571-6

Acusados : Jeferson Rodrigues da Silva e outro

Advogado : Dr. Gérson Martins da Silva - OAB/TO 1.035

Despacho : "(...) Em seguida as partes pugnaram pela apresentação de alegações finais por escrito, tendo sido deferido o prazo individual de cinco dias. (...) Dianópolis, 12 de fevereiro de 2010. Dr. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada do requerente, Drª. Fernanda Hauser Medeiros, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 13.332/06

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural.

Requerente: DANILO STRACKE

Advogado : Drª. Fernanda Hauser Medeiros

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da Decisão proferida nos autos em referência às fl. nº 131/132 dos autos, bem como do despacho a seguir transcrito: "CLS... considerando a decisão declinando a competência, intimem-se as partes e testemunhas do cancelamento do ato instrutório anteriormente designado. Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0008.8838-3

Acusado: SALOMÃO ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado: GEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB/TO 2246

INTIMAÇÃO: Despacho

"Vista ao assistente da acusação... Cumpra-se. Gurupi-TO, 22 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA , Juiz de Direito."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 2008.0001.4571-4

Requerentes: Andriaria Coutinho Gomes, Antonio da Silva Ferreira, Carmem Fatima Carmo Batista, dilceia Nascimento Lima e Outros

Advogado: Dra. Vivian de Freitas Machado Oliveira, OABTO 2354

Requerido: Município de Itacajá-TO:

Advogado. Dr. Alonso de souza Pinheiro, OABTO 80

Despacho:Vistos em inspeção permanente, por se tratar de processo coletivo. Retomo o prosseguimento do feito com vistas a preparar a subida processo para a Segunda Instância para análise do recurso interposto contra a sentença de Primeiro Grau. Constato que a decisão que reabriu prazo para as contra-razões foi publicada em 18.12.2009, mas até este momento, não foi juntada aos autos as contra-razões dos apelados-impetrantes. Assim, a Escrivania deverá certificar o decurso do prazo para manifestação dos apelados/impetrantes e, em seguida remeter os autos ao Ministério Público, nos termos da parte final da decisão de fl. 429. Concomitantemente, deverá expedir mandado para notificar a Autoridade coatora a comprovar o cumprimento imediato da sentença, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de outras medidas coercitivas contra o Município e punitivas contra o

seu representante legal, o Prefeito. Itacajá, 19 de fevereiro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

PALMAS

3ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 02/2010

O Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a deflagração, nesta data, da greve dos servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os servidores lotados neste juízo vêm atendendo somente às medidas urgentes, especialmente aquelas relativas a indiciados e acusados presos;

CONSIDERANDO que há inúmeras audiências designadas para acontecer neste e nos dias vindouros, referentes a acusados soltos, sendo sensível o prejuízo caso estes atos forem adiados, sobretudo para as pessoas que deixam seus afazeres para se locomoverem ao fórum;

CONSIDERANDO que a Assessora Jurídica lotada neste juízo não paralisou suas atividades, havendo possibilidade de ser nomeada para exercer ad hoc o encargo de escrevente nestas audiências,

RESOLVE:

DESIGNAR a Assessora Jurídica de 1ª instância **Fernanda de Siqueira Correia** para exercer ad hoc o encargo de escrevente na realização das audiências que acontecerão neste juízo, durante a greve dos servidores do Poder Judiciário, sendo vedada sua atuação em outras atividades não compatíveis com suas funções.

ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça do Tocantins, para conhecimento e eventual censura.

DÊ-SE CIÊNCIA aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam neste juízo, para conhecimento.

DIVULGUE-SE, publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum e na porta de entrada da escrivania, até o final da greve.

CUMRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e 2010 (09/02/2010).

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de Direito

PARAÍSO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2009.0011.8710-9- REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: Vanda Maria Gonçalves Paiva

Adv. PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA- OAB/TO 1176.

Requerido: João Ariovaldo Martins

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do final da decisão fls. 24/26: "...Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para o efeito de colocar Thaynara Paiva Martins, sob a guarda provisória de sua genitora VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, para todos os fins e efeitos de direito, o que faço com suporte nos arts. 33 e seguintes da Lei n. 8.069/90. Desde já, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a requerente a retirar passaporte em favor da menor, bem como outorgando exclusivamente à requerente o direito de autorizar sua filha a empreender viagens internacionais, para fins de estudo, suprindo-se a concordância do genitor da menor. EXPEÇA-SE o termo de guarda provisória. CITE-SE o Requerido JOÃO ARIOVALDO MARTINS para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (arts. 285 e 319 do CPC), resguardados os direitos indisponíveis envolvidos. INTIMEM-SE, do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionado:

Nº 01- AUTOS Nº 2009.0013.1931-5 – AÇÃO PENAL - RÉU PRESO

Acusado: JOÃO ARAÚJO LO E EDNA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: Drª RIVADÁVIA BARROS- OAB/TO nº 1803-B

INTIMAÇÃO: Fica a advogada Drª RIVADÁVIA BARROS, intimada a comparecer na sala de audiência do Edifício do Fórum de Paraíso do

Tocantins/TO, no dia 08.03.2010, 14horas, oportunidade em que realizar-se-á audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS.

01- AUTOS Nº 2010.0001.2936-2/0

Ação: Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Medida Protetiva, Partilha de Bens e Reparação de Danos Morais.

Requerente: Reginalva Bezerra Figueiredo Montanini

Advogados: Dr. Elton Valdir Schmitz OAB/TO 4364

Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO 4039

Requerido: Lisual Montanini

Advogados: Dr. Gustavo Fidalgo e Vicente OAB/TO 2020

Dr. João Amaral Silva OAB/TO 952

DECISÃO: "Isto posto defiro o pedido cautelar, o que faço em razão do poder geral de cautela, servindo a presente decisão de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, arrolando os bens imóveis ; comércio, veículos e utensílios de casa, indicado na inicial, deixando o réu como fiel depositário a casa residencial do casal, com os móveis que a guarnecem e os veículos e com a autora como fiel depositária os demais bens, tudo mediante compromisso. NO mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens arrolados. As partes poderão utilizar os bens que ficarão sob suas responsabilidades da forma com vem utilizando. Acolhendo o parecer ministerial, recebo o pedido de medida protetiva como a separação de corpos, uma vez que o artigo 12 e 33 da lei 11.340/2006 é claro quanto à competência dos Juízos Criminais, notadamente quando a vítima comparece à Delegacia de Polícia e registra Boletim de Ocorrência requerendo providências. Face ao declínio da competência, deixo de me manifestar quanto ao requerimento de determinar que o cônjuge varão mantenha distância mínima de 200 metros da virago. A alegação da requerente de que vem sendo ameaçada pelo requerido, seu marido, é amparada nos autos, face à confiabilidade que se deve atribuir ao seu relato na inicial e da prova documental carregada para os autos, de modo que deve ser deferido o requerimento de separação de corpos. Considerando o fato de a requerente, mulher, com filhos menores, presumivelmente ter mais dificuldades de acomodação do que o requerido, homem desacompanhado de mulher e filhos e especialmente levando-se em conta de que na audiência conciliatória ficou provado de que é a autora a responsável pela administração do estabelecimento comercial do casal, deverá ela permanecer na administração do comércio. Deixo de determinar o retorno da autora à residência do casal, até futura decisão definitiva, por falta de pedido. NO cumprimento do mandado o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de liminar, informando-lhe que a inda poderá ser ouvido em juízo, se manifestar por intermédio de advogado, podendo os seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será muito importante em prol de sua posição jurídica. Ante o exposto, com fundamento no artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento inicial, determinando a separação de corpos, com afastamento do marido do estabelecimento comercial, no prazo de 06 (seis) horas, durante o processo de separação judicial, sob pena de desobediência e demais penalidades. Extraia cópia das fls. 02/25; 60/62 e da presente decisão e encaminhe ao Juízo Criminal desta Comarca. Defiro o requerimento de expedição de ofício às agências bancárias desta cidade, requisitando informações sobre eventuais movimentações bancárias em nome da autora e do estabelecimento comercial indicado nos autos, nos últimos 05 (cinco) anos. Cumprida a presente decisão, cite-se, para querendo contestar, no prazo de lei, sob pena de se presumirem verdadeira a matéria de fato alegada na inicial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. Tendo em vista que o requerido ficará, em virtude da presente decisão estorvado de exercer sua profissão no comércio do casal e, pressupondo que o referido estabelecimento comercial é o seu meio de subsistência, deverá a Autora depositar quinzenalmente em conta bancária a ser indicada nos autos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). P. Registre-se, cumpra-se e intímem-se. Pedro Afonso, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.1.3705-5/0

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: DAIANE TONETO DE OLIVEIRA

ADV: DR. JOSE PEDRO DA SILVA- OAB nº 486-TO

Requerido: LUCINEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intime-se o exequente para proceder o desarquivamento do processo originário, onde deve ser juntada a petição de execução de título judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Pium-TO, 22 de fevereiro de 2010. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna - juiz de Direito.

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6766-1/0

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Dr. Haroldo Rastoldo

Requerido: BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA

Adv. Dr. Edmar Teixeira de Paula - OAB/TO 1.552-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominado Lote n.º 19 do Loteamento Cantão com área de 1.160,00.00 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o número de matrícula R-1-M-986, livro 2-D, fl. 136, de 06 de abril de 1984. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.010.857,37 (um milhão e dez mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 38.942,63 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 1.049.800,00 (um milhão e quarenta e nove mil e oitocentos reais), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça); b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (04.09.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. CONDENAR ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; f) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6761-0/0

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Dr. Haroldo Rastoldo

Requerido: MAURICIO ANTUNES DOS SANTOS

Adv. Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado - OAB/TO 1065-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominado Lote n.º 5 do Loteamento Cantão (subdivisões dos lotes n.º 5, 14, 15, 16 e 17) com área de 1.918,09.26 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-1-M-1.476, livro 2-F, fl. 142, de 12 de março de 1991. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.671.449,20 (um milhão seiscentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 64.424,64 (sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 1.735.873,80 (um milhão setecentos e trinta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Sumula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça);

b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (13.08.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. CONDENAR ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; f) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Tendo em vista que nos autos encontram-se os

comproventes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá o expropriado promover o levantamento do restante dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010.

Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0002.3348-4/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:IZABEL LOPES DA SILVA

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0002.3351-4/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:RAIMUNDO MONTEIRO VALADARES

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0002.3347-6/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:MARIA ANGELINA PEREIRA FARIAS

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0002.3350-6/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:NILVA NUNES DA COSTA

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0001.6302-8/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:MARIA DE LURDES ALVES DE SOUSA

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0001.6301-0/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:ROSILDA RIBEIRO

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0002.3352-2/0

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente:LOURIVAL PEREIRA LIMA

ADV: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA- OAB nº 3951-TO

Requerido: MUNICIPIO DE PIUM-TO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução proposta pela Exequente em face do Município de Pium-TO, com fundamento no art. 794, I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2961/08 (2008.0005.9840-9)

Acusada: MARIZA LOPES AGUIAR

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR. RÔMULO UBIRAJARA SANTANA - OAB/TO 1.710

Fica intimado o assistente da acusação, DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2010.0000.5550-4/0

Natureza: Carta Precatória para Citação

Local de Origem: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Ação de Origem: Execução Título Extrajudicial

Número Origem: 200943000078285

Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Miguel Tadeu Lopes Luz – OAB/PA n.º 11.753

Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia-TO

Requerido: TEREZINHA FONSECA COELHO

Advogado: Não consta

OBJETO: Intimação da requerente para promover o recolhimento das custas judiciais, calculadas no valor de R\$ 165,40 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), sob pena de devolução sem cumprimento.

AUTOS N.º 2009.0009.6239-7/0

Natureza: Carta Precatória para Nova Avaliação

Local de Origem: Comarca de Uberaba/MG

Ação de Origem: Execução

Número Origem: 070107196044-0

Deprecante: Juiz de Direito da Comarca de Uberaba-MG

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Heverton Alvim Nascimento – OAB/MG 63.847 e Kélen Cristina de Souza – OAB/MG 93.053

Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia-TO

Requerido: STOESEL DE OLIVEIRA NAVES FILHO e outra.

Advogado: Massuó Machiyama Júnior – OAB/TO n.º 113.141

OBJETO: Intimação das partes para manifestarem sobre Avaliação de fls. 64.

AUTOS N.º 2009.0011.6835-0/0

Natureza: Carta Precatória para Avaliação

Local de Origem: 3.ª Vara Cível da Comarca de Palmas

Ação de Origem: Execução

Número Origem: 3211/2003

Deprecante: Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Não consta

Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia-TO

Executado: FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS

Advogado: Aline Gracielle de Brito Guedes – OAB/TO n.º 3.755

OBJETO: Intimação da advogada do executado para proceder o recolhimento das custas judiciais, calculadas no valor de R\$ 1.830,37 (um mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos), sob pena de devolução sem cumprimento.

DECISÃO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 2008.0010.4387-7/0

Natureza: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Vieira de Carvalho

Advogado: George Hidasi OAB/GO n.º 8.693 e João Antonio Francisco OAB/GO n.º 21.331 supl.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Cecília Freitas Leitão de Aranha

OBJETO: Intimação da requerente da decisão de fls. 63-64, cujo teor a seguir transcrito:

DECISÃO: "(...) Recebo, apenas no efeito devolutivo, o Recurso de Apelação aviado às fls. 44/62 (...). Vista ao apelado para, em quinze dias, oferecer contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E.

Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Tocantínia, 1º de dezembro de 2009. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS N.º 2008.0001.4296-0/0

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
 Requerente: Neuton Lopes Martins
 Advogado: Cloves Marcio Vilches de Almeida – OAB/SP n.º 122588 e Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/SP n.º 4.242-A.
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
 OBJETO: Intimação do requerente da decisão de fls. 107-108, cujo teor a seguir transcrito:
 DECISÃO: “(...) Recebo, apenas no efeito devolutivo, o Recurso de Apelação ajuizado às fls. 99/106 (...). Vista ao apelado para, em quinze dias, oferecer contra-razões. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Tocantínia, 1º de dezembro de 2009. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0010.3101-3/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA TELES.
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

AUTOS Nº 2007.0002.0733-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

AUTOS Nº 2007.0002.0736-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: JOSÉ NUNES DE SOUZA
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 PROCURADOR FEDERAL - LIVIO COELHO CAVALCANTI
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.41/45. II- Antes, porém verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

AUTOS Nº 2007.0002.0737-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: REVILO VALÉRIO DA CRUZ
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
 PROCURADOR FEDERAL - LIVIO COELHO CAVALCANTI
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.41/45. II- Antes, porém verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.”

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N. 2009.0010.1018-7**

Testemunha: Sérgio Muraska
 Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins
 DESPACHO: “Considerando a petição de folhas 44, intime-se a respectiva advogada para juntar documento que comprove a condição de saúde de seu cliente. Presentes intimados. Intime-se. Cumpra-se”

AUTOS N. 2009.0005.6344-1

ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA XAVIER E OUTRO
 ADVOGADA: IVANEA MEOTTI FORNARI
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS, RESTANDO PROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR RAIMUNDO NONATO DA SILVA XAVIER, BRASILEIRO, CASADO, MECÂNICO, NATURAL DE XAMBIOÁ/TO, COM APROXIMADAMENTE 38 ANOS DE IDADE, FILHO DE VICTOR XAVIER DA SILVA E OROZINA DA SILVA XAVIER, RESIDENTE E LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, E VALDIR ALVES DA SILVA, VULGO “GUAREMA”, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO EM 10/07/1979, FILHO DE DOVALINA DOS SANTOS, RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DANDO-OS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL....”

AUTOS N. 208/00

ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA XAVIER E OUTRO
 ADVOGADA: IVANEA MEOTTI FORNARI
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ARTIGO 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO JUVERCY BOTELHO ALENCAR, EM RELAÇÃO AO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL....”

AUTOS N. 2006.0009.7297-5

ACUSADO: RIVALDO ANTONIO DE AZEVEDO
 ADVOGADA: IVANEA MEOTTI FORNARI
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ARTIGO 109, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO RIVALDO ANTONIO DE AZEVEDO, EM RELAÇÃO AO CRIME CAPITULADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL....”

AUTOS N. 2009.0005.6343-3

ACUSADO: ADÃO SIQUEIRA SOUSA
 ADVOGADA: IVANEA MEOTTI FORNARI
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ARTIGO 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO JUVERCY BOTELHO ALENCAR, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 10 DA LEI 9.437/1997 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL....”

AUTOS N. 326/04

ACUSADO: EDSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA: IVANEA MEOTTI FORNARI
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV; ARTIGO 109, INCISO V; 110 PARÁGRAFOS 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, JULGO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDSON PEREIRA DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVADOR DE CARROS, FILHO DE ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E NEUZA PEREIRA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SETE DE SETEMBRO, S/N, WANDERLÂNDIA/TO, EM RELAÇÃO AO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 10 DA LEI N. 9.437/1997....”

AUTOS N. 323/04

ACUSADO: JOSÉ DIVINO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV; ARTIGO 109, INCISO V; 110 PARÁGRAFOS 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, JULGO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS JOSÉ DIVINO DE SOUSA, WANDERLEY MARTINS DA SILVA, ISMAEL SANTANA PEREIRA DA SILVA E CLEOMIR PINHEIRO DE MORAIS, EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO....”

AUTOS N. 275/02

ACUSADO: CICERO PEREIRA GOMES
 ADVOGADA: WANDER NUNES REZENDE
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ART. 109, III; E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, JULGO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO CICERO PEREIRA GOMES, EM RELAÇÃO AO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL....”

AUTOS N. 286/03

ACUSADO: JOSÉ OSMAR RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO: WANDER NUNES REZENDE
 SENTENÇA: “DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO AS RAZÕES ACIMA E COM ARRIMO NO ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, E EM CONSEQUENCIA, ABSOLVO O ACUSADO JOSÉ OSMAR RODRIGUES DA FONSECA, BRASILEIRO, CASADO, NATURAL DE PIRAQUÉ/TO, FILHO DE VICÊNCIA RODRIGUES DA FONSECA E CIRILO PINTO DA FONSECA, RESIDENTE NA AV. GOMES FERREIRA, N. 636, NESTA CIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONDUZAM À CERTEZA DA EXISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO ESTATUTO REPRESSOR....”

AUTOS N. 2009.0005.6340-9

Acusado: João Pereira da Silva
 Advogado: Altamiro de Araújo Lima Filho
 SENTENÇA: “Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de João Ferreira da Silva, relativamente à infrinência do art. 129, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro...”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL

ROSE MARIE DE THUIN

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA PEREIRA DE BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

IRLA HONORATO DE OLIVEIRA

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br